

LEI Nº 953 de 18 de dezembro de 1.972.

INSTITUI AS NORMAS REFERENTES AO PLANO
DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO RO-
QUE.

INDICE

2

ção.....	048
Seção IV = Do Cálculo Estrutural.....	048
Seção V = Da Habilitação Profissional.....	049
Capítulo II – Da Execução.....	050
Seção I = Das Obrigações do Licenciado.....	050
Seção II = Da Fiscalização.....	050
Seção III = Do Habite-se.....	051
Seção IV = Das Intimações e Vistorias.....	052
Seção V = Das demolições.....	054
Capítulo III = Das Edificações Em Terrenos E Lotes.....	055
Seção I = Dos Lotes.....	055
Seção II = Das Edificações em Geral.....	056
Seção III = Das Edificações Dentro de um Mesmo Lote.....	056
Seção IV = Das Casas Geminadas.....	056
Seção V = Das Edificações nas Ruas Parti- culares.....	057
Seção VI = Das Casas Econômicas.....	057
Seção VII = Do Condomínio Horizontal.....	058
Capítulo IV – Da Proteção.....	059
Seção I – Dos Tapumes e Andaimos.....	059
Seção II = Dos Materiais e entulhos.....	061
TÍTULO III = DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO	061
Capítulo I = Do Alinhamento.....	061
Capítulo II = Dos Pisos, paredes e Coberturas.....	062
Capítulo III = Dos Compartimentos.....	063
Seção I = Das Classificação.....	063
Seção II = Da Circulação Horizontal.....	064
Seção III = Da circulação Vertical.....	065
Seção IV = Das Salas e Dormitórios.....	066
Seção V = Dos Compartimentos de Servi- ços.....	067
Seção VI = Das Lojas e Sobre Lojas.....	069
Seção VII = Dos Porões e Sótãos.....	069
Capítulo IV = Das Áreas Livres de Iluminação e Vesti- lação.....	070
Capítulo V = Das Instalações.....	072
Seção I = Das instalações Hidráulicas e Elétricas.....	072
Seção II = Das Instalações de Elevadores	073
Seção III = Das Instalações Especiais.....	074
Capítulo VI = Da Estética das Edificações.....	075
Seção I = Das Fachadas	075
Seção II = Dos Toldos e Marquises.....	075
Seção III = Das Galerias.....	077
TÍTULO IV = DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES.....	077

<u>Capítulo I</u>	= Das Edificações para Fins Residenciais.....	077
	<u>Seção I</u> = Dos Edifícios de Apartamentos.....	077
	<u>Seção II</u> = Dos Hotéis.....	079
	<u>Seção III</u> = Da Proteção à Infância e a Ve-	
	lhice.....	081
	<u>Seção IV</u> = Dos Hospitais.....	082
<u>Capítulo II</u>	= Das Edificações para Fins Comerciais.....	082
	<u>Seção I</u> = Dos Edifícios Para Escritório.....	082
	<u>Seção II</u> = Das Lojas, Armazens e Depó-	
	sitos.....	083
	<u>Seção III</u> = Dos Restaurantes, Bares e	
	Casas de Lanches.....	084
	<u>Seção IV</u> = Das Edificações para Gara-	
	gens, Oficinas e Postos de	
	Lubrificação.....	085
	<u>Seção V</u> = Das Edificações Destinadas a	
	Mecados e Super-Mercados.....	088
	<u>Seção VI</u> = Das Edificações Destinadas a	
	"Centros Comerciais".....	090
<u>Capítulo III</u>	= Das Edificações Para Fins Industriais.....	090
	<u>Seção I</u> = Das Edificações para Indústrias	
	em Geral.....	090
	<u>Seção II</u> = Das Edificações Para Indústrias	
	de Gêneros Alimentícios.....	092
	<u>Seção III</u> = Das Edificações para Indústria e	
	Depósitos de Explosivos e Infla-	
	máveis.....	092
	<u>Seção IV</u> – Das Edificações para Indústrias	
	com Instalações Frigoríficas.....	094
<u>Capítulo IV</u>	= Das Edificações para fins Culturais e Re-	
	creativos.....	095
	<u>Seção I</u> = Das Edificações Para fins Cul-	
	turais e Recreativos em Geral..	095
	<u>Seção II</u> = Das Edificações para Cinemas	
	e Teatros.....	097
	<u>Seção III</u> = Das Edificações Escolares.....	099
	<u>Seção IV</u> = Das Edificações Para Circos	
	e parque de Diversões.....	099
<u>Capítulo V</u>	= Dos Templos Religiosos e Cemitérios.....	100
	<u>Seção I</u> – Dos Templos Religiosos.....	100
	<u>Seção II</u> – Dos Cemitérios.....	101
<u>Capítulos VI</u>	– Das Garagens e Áreas de Estaciona-	
	mento.....	101
<u>Capítulo VII</u>	= Das Obras e Exigências Complementa-	
	res.....	102
	<u>Seção I</u> – Dos Passeios.....	102

	<u>Seção II</u> = Do arrimo de Terras, das Valas e Escoamento de Águas.....	103
	<u>Seção III</u> – Da Numeração.....	104
<u>TÍTULO V</u>	= DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS.....	105
<u>TÍTULO VI</u>	= DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	105
	<u>Capítulo I</u> – Disposições Preliminares.....	105
	<u>Capítulo II</u> – Da Advertência.....	107
	<u>Capítulo III</u> – Da Suspensão.....	108
	<u>Capítulo IV</u> – Da Exclusão de Profissional ou Firms.....	109
	<u>Capítulo V</u> = Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras.....	109
	<u>Capítulo VI</u> = Das Multas.....	109
	<u>Capítulo VII</u> = Do Embargo.....	111
<u>TÍTULO VII</u>	= AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CASAS POPULARES E ÀS PEQUENAS REFORMAS.....	112
<u>TÍTULO VIII</u>	= DISPOSIÇÕES FINAIS	113

LEI Nº.953

De 18 de dezembro de 1972

Institui as normas referentes ao Plano Diretor Físico do Município de São Roque.

HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO, Prefeito Municipal de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I

DO PLANO DIRETOR FÍSICO DE SÃO ROQUE

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º - O livro I desta lei institui as normas referentes ao Plano Diretor Físico do Município de São Roque, dele decorrentes.

ARTIGO 2.º - As disposições desta lei deverão ser observadas na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra e serviço particular ou público.

ARTIGO 3.º - A Prefeitura promoverá a desapropriação das áreas e edificações indicadas pelo Plano Diretor Físico e necessárias à sua implantação.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR FÍSICO

ARTIGO 4.º - As normas atinentes ao Plano Diretor Físico e dele decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - Fixar a divisão territorial e zoneamento do Município de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura;

II - Assegurar o crescimento racional e estético da cidade;

III - Organizar o sistema de estradas municipais e o sistema viário urbano;

IV - Proporcionar a localização adequada dos serviços básicos e dos serviços sociais e administrativos;

V - Garantir as áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população.

ARTIGO 5.º - O desenvolvimento e atualização do Plano Diretor Físico bem como seu detalhamento são da responsabilidade do Grupo Executivo de Planejamento da Prefeitura.

Parágrafo único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

ARTIGO 6.º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de São Roque deverão ser obedecidas as soluções técnicas indicadas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

ARTIGO 7.º - Consideram-se partes integrantes desta lei as seguintes plantas componentes do Plano Diretor Físico do Município de São Roque.

I - Mapa básico de São Roque, escala de 1:10.000, 1:5.000 e 1:2.000;

II - Mapa básico do Município de São Roque na escala de 1:50.000;

III - Mapa básico de Canguera, na escala de 1:2.500;

IV - Mapa básico de Araçariguama, na escala de 1:2.000;

V - Mapa básico de Mailasqui na escala de 1:2,500;

VI - Mapa básico de São João Novo na escala de 1:2.000;

VII - Mapa de proposições básicas para a organização do espaço municipal, na escala de 1:50.000;

VIII - Mapa do suporte viário municipal na escala de 1:100.000;

IX - Mapa de setorização, na escala de 1:5.000;

X - Mapa de suporte viário urbano, na escala de 1:5.000;

XI - Mapa de proposições básicas e organização do espaço urbano na escala de 1:10.000;

XII - Mapa de áreas centrais - centro principal e equipamentos especiais na escala de 1:2.000;

XIII - Mapa de áreas centrais - sistema viário, na escala de 1:2.000;

TÍTULO III

Da Divisão Territorial

ARTIGO 8.º - Para possibilitar o planejamento adequado dos elementos componentes do desenvolvimento físico desse Município e facilitar a execução dos serviços e obras de seu território, fica dividido em:

I - área urbana;

II - área de expansão urbana prioritária;

III - área de reserva;

IV - área rural.

ARTIGO 9º - A área urbana compreende os terrenos com edificações contínuas e contíguas dos aglomerados urbanos e as partes adjacentes diretamente servidas, no mínimo por dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

b) rede de abastecimento de água potável;

c) rede de esgotos sanitários;

d) energia elétrica domiciliar ou pública;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo único - Compreende-se na área urbana os setores: C1, C2, S01, E1, N01, N2, N1, S1, SE1, 01 e 02.

ARTIGO 10 - A área de expansão urbana prioritária compreende os terrenos não arborizados, pertencentes à área urbana, destinados ao crescimento normal da cidade de São Roque, dentro dos próximos 10 (dez) anos contados a partir da vigência desta lei.

ARTIGO 11 - A área de reserva compreende os terrenos situados dentro do perímetro urbano não mencionados nos artigos 9.º, parágrafo único e 10.

ARTIGO 12 - A área rural é constituída dos terrenos restantes no território do Município, fora do perímetro urbano descrita na lei 837, de 30/12/69, não destinados a fins urbanos.

TÍTULO IV

Do Zoneamento

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 13 - Para fins de controle do uso e ocupação do solo, o território urbano do Município de São Roque fica dividido em áreas.

ARTIGO 14 - Entende-se por área uma parcela de território definido pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei.

ARTIGO 15 - A delimitação das áreas é a fixada nas plantas ou de Plano Diretor Físico, que constam do art. 7 desta lei, obedecendo ainda as disposições da lei 837, de. 30.12. 1969.

ARTIGO 16 - Quanto ao uso e a ocupação de território urbano as áreas se classificam da seguinte forma, identificando-se pela sigla correspondente:

- I - CP - CENTRO PRINCIPAL
 - A) - CP1 - Núcleo Central;
 - B) - CP2 - Setor de Expansão Central;

- II - CS - CENTROS SECUNDÁRIOS DE SERVIÇOS:
 - A) - CS1 - Marmeleiro;
 - B) - CS2 - Taboão;
 - C) - CS3 - Santa Quitéria;
- III - AT - AREAS DE TRANSIÇÃO:
 - A) - AT1 - Transição Comercial;
 - B) - AT2 - Transição Central.
- IV - CA - CORREDORES DE ATIVIDADES URBANAS
 - A) - CA1 - Rua Santa Quitéria, até o Centro Secundário de Serviço Santa Quitéria;
 - B) - CA2 - Avenida 3 de Maio até Avenida Brasil;
 - C) - CA3 - Ruas Santa Cruz e Sotero de Souza;
 - D) - CA4 - Ruas Marechal Deodoro da Fonseca e São Paulo;
 - E) - CA5 - Rua Santa Rita até a Rua América;
 - F) - CA6 - Rua Paulino de Campos até Rua Garfield P. Barreto.
- V - AH - ÁREAS EXCLUSIVAMENTE HABITACIONAIS;
- VI - AI - ÁREAS INDUSTRIAIS;
- VII - AE - ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA
- VIII - AR - ÁREAS DE RESERVA;
- IX - EE - EQUIPAMENTOS URBANOS ESPECIAIS.

ARTIGO 17 - A utilização dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos só poderá ser feita em concordância com as prescrições estabelecidas pelo zoneamento de uso das áreas em que estiverem situados.

ARTIGO 18 - Para efeito do zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos localizados no território urbano do Município poderão ter as seguintes utilizações:

I - Residencial, tanto do tipo uni-habitacional ou pluri-habitacional, como de tipo de moradias econômicas;

II - Cultural, compreendendo usos educacionais e culturais em geral, inclusive religiosos;

III - Recreativa, compreendendo cinemas, teatros, auditórios, clubes noturnos, clubes sociais e esportivos;

IV - Assistencial, incluindo casas de saúde, asilos ou orfanatos, postos de saúde, ambulatórios e assistência médica de urgência;

V - Serviços públicos, compreendendo administração municipal, segurança pública, justiça, defesa nacional e entidades públicas em geral;

VI - Prestação de serviços, compreendendo:

a) os que são extensão natural de residências ou com estas compatíveis, a exemplo de escritórios e consultórios prestadores de serviços, estabelecimentos de alimentação e hospedagem, serviços de higiene pessoal ou de reparação de artigos de uso pessoal, serviços de reparação de equipamentos prediais ou de aparelhos e utensílios domésticos, agências de turismo e de propaganda, agências ou estações de telecomunicações, inclusive rádio-difusão e televisão, postos de abastecimento e guarda de veículos, excluídos veículos de carga;

b) os que são incompatíveis com residências, a exemplo de empresa transportadora de carga, armazenamento e silos, oficinas de reparação de veículos e de equipamentos.

VII - comercial compreendendo varejistas ou atacadistas, este incompatível com residências;

VIII - Bancária, creditícia, seguradora e previdência social, incluindo bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias de seguros e capitalização e previdência social;

IX - industrial compreendendo indústrias extrativas, manufatureiras de transformação leve, manufatureiras incômodas, manufatureiras pesadas, de transformação nocivas e perigosas, inclusive frigoríficos e matadouros- frigoríficos.

X - Equipamentos urbanos especiais, a exemplo de estação rodoviária, ferroviária, hospital, pronto-socorro, santa casa, hospitais, estádios, centro turístico comercial, cemitério, feiras agropecuárias e industriais, estação de tratamento de esgoto.

ARTIGO 19 – Compreendem-se por serviços e equipamentos locais todas as atividades destinadas ao atendimento exclusivo do setor no qual se localizam.

ARTIGO 20 - Consideram-se como atividades incômodas, perigosas ou nocivas à higiene e conforto públicos:

a) as causadoras de ruídos, vibrações, poeiras, fumos, gases, ou odores nauseantes e resíduos poluidores do meio ambiente;

b) as que favoreçam incêndio ou explosões.

CAPÍTULO II

Do Centro Principal

ARTIGO 21 – No centro principal é proibido o funcionamento de estabelecimentos com os seguintes usos:

- I - Os que são incompatíveis com residências;
- II - As atividades incômodas, perigosas ou nocivas à higiene e ao conforto públicos;
- III - Industrial.

ARTIGO 22- o Núcleo Central (CP1) é constituído pelas áreas compreendidas pela Praça da República, Rua 7 de Setembro, Praça da Matriz, Rua 15 de Novembro, Praça da Bandeira, Rua Rui Barbosa, Rua Dr. Stevaux, Largo dos Mendes, Avenida Tiradentes, Rua Rui Barbosa, Praça da República.

ARTIGO 23 – No Núcleo Central é permitido exclusivamente o funcionamento dos seguintes usos:

- I - Residencial pluri-habitacional;
- II - Cultural, salvo escolas;
- III - Recreativo;
- IV - Prestação de serviços que são extensão natural de residências ou com estas compatíveis, salvo postos de abastecimentos e, nos estabelecimentos comerciais, guarda de veículos;
- V - Comércio varejista;
- VI - Serviços públicos, salvo quartéis e cadeias;
- VII - Bancário.

ARTIGO 24 - É proibida a reforma ou ampliação das edificações existentes nesta área destinada a usos não mencionados no artigo anterior.

ARTIGO 25 - Todo pavimento térreo é reservado para as atividades mencionadas no artigo 23, exclusive residências.

ARTIGO 26 - Para o Núcleo Central fica estabelecida a taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) e o coeficiente de utilização 5 (cinco).

Parágrafo único- A taxa de ocupação para pavimento térreo é de 100% (cem por cento).

ARTIGO 27 - O Setor de Expansão Central (CP2) é constituído pelas áreas limitadas pelo Anel Central (AC) e pelo Núcleo Central (CP1).

ARTIGO 28 - No setor de Expansão Central são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - cultural;
- III - recreativo;
- IV - assistencial, somente ambulatorios, postos de saúde e congêneres;
- V - serviços públicos;
- VI - prestação de serviços que são extensão natural de residências ou com estas compatíveis;
- VII - comércio varejista;
- VIII - bancário.

ARTIGO 29 - para o Setor de Expansão Central ficam estabelecidas as taxas de ocupação e coeficiente de utilização seguintes:-

I - edifícios não residenciais: taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) e coeficiente de utilização 2,4 (dois vírgula quatro);

II - edifícios residenciais: taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e coeficiente de utilização 2,4 (dois vírgula quatro);

III - residências térreas ou sobrados: taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e coeficiente de utilização 1 (um).

CAPÍTULO III

Dos Centros Secundários De Serviços

ARTIGO 30 - O Centro Secundário do Marmeleiro (CS1) é compreendido pelas áreas localizadas na Rodovia Raposo Tavares e situadas nas proximidades do loteamento Vila São Rafael, numa circunferência de 110 metros de raio cujo centro se localiza no cruzamento da Rodovia Raposo Tavares com a via de acesso ao loteamento Vila Nova São Roque.

ARTIGO 31 - O Centro Secundário do Taboão (CS2) é compreendido pelas áreas localizadas no largo do Taboão, numa faixa de 100 (cem) metros paralelos a ambos os lados da rodovia, a partir da Rua São Paulo até proximidades da Rua Santa Emília no Jardim Villaça.

ARTIGO 32 - O Centro Secundário de Santa Quitéria (CS3) é compreendido pelas áreas localizadas no triângulo formado pela Rua Santa Quitéria, Avenida Brasil e prolongamento da Estrada dos Mello e conti-

das entre a Avenida Brasil e faixa da Light a partir desse ponto até a Rua Santa Quitéria.

ARTIGO 33 - Nos Centros Secundários de Serviços são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - cultural;
- III - recreativo;
- IV - prestação de serviços que são natural de residências ou com estas compatíveis;
- V - comércio varejista;
- VI - serviços públicos;
- VII - assistencial;
- VIII - bancário;
- IX - centro esportivo.

ARTIGO 34 - No Centro Secundário de Marmeleiro os estabelecimentos de serviços permitidos poderão ser edificados em vias de serviços e nunca às margens da Rodovia Raposo Tavares.

ARTIGO 35 - Para os Centros Secundários de Santa Quitéria e Taboão fica estabelecida a taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e o coeficiente de utilização de 2,4 (dois vírgula quatro).

ARTIGO 36 - Para o Centro Secundário do Marmeleiro fica estabelecida a taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e o coeficiente de utilização 1 (um).

CAPITULO IV

Das Áreas De Transição

ARTIGO 37- São consideradas como Áreas de Transição Comercial (AT1) as Ruas São Joaquim, São Roque, Barão e Piratininga e Avenida João Pessoa entre a Rua Amador Bueno e a Rua Quintino Bocaiúva, e Rua Amador Bueno situadas no setor SO1.

ARTIGO 38- São consideradas como Áreas De Transição Centro (AT2) a área limitada pela Avenida 03 de Maio, Avenida Brasil, Avenida Antonino Dias Bastos e o Largo dos Mendes.

ARTIGO 39- Nas Áreas de Transição Comercial e Centro são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - cultural;
- III - recreativo;
- IV - prestação de serviços que são extensão de residências;
- V - comércio varejista e atacadista;
- VI - serviços públicos;
- VII - assistencial;
- VIII - bancário.

§ 1º - Nestas áreas é proibido o funcionamento de estabelecimento com os seguintes usos:

- a) os que são incompatíveis com residências;
- b) atividades incomodas perigosas ou nocivas à higiene ao conforto públicos.

§3º- Nas áreas de transição só será permitido o funcionamento de comércio atacadista na Avenida São Roque e Avenida João Pessoa.

§4º- Na Área de Transição Comercial é permitido o funcionamento de estações rodoviárias, ferroviárias e hospital pronto-socorro.

ARTIGO 40 – Para a Área de Transição AT1 ficam estabelecidas as taxas de ocupação de 50% (cinquenta por cento) em edificações residenciais e de 70% (setenta por cento) para edificações comerciais e coeficiente de utilização 2 (dois) para ambos os casos.

ARTIGO 41- para a área de transição AT2 ficam estabelecidas as taxas de ocupação e coeficiente de utilização seguintes:

I- edifícios não residenciais: taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) e coeficiente de utilização de 2,4 (dois virgula quatro);

II- edifícios residenciais; taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e coeficiente de utilização de 2,4 (dois virgula quatro);

III- residências térreas ou sobrados: taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e coeficiente de utilização de 1 (um).

ARTIGO 42 - para a Avenida Tiradentes, lado ímpar da Avenida 3 de Maio, Largo dos Mendes e lado ímpar da Avenida Brasil, localizadas na Área de Transição AT2, fica estabelecida a taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento) e o coeficiente de utilização de 5 (cinco).

Parágrafo único - A taxa de ocupação para pavimento térreo é de 100% (cem por cento).

ARTIGO 43 - Os trechos fronteiros à Avenida John Kennedy, compreendidos entre o Largo dos Mendes, inclusive, e a Avenida Santa Rita, serão destinados exclusivamente a edificações de caráter público comunitário, merecendo seus projetos aprovação especial.

CAPÍTULO V

Dos Corredores De Atividades Urbanas

ARTIGO 44 - São considerados Corredores de Atividades Urbanas, as seguintes vias:

I - CA1 - Rua Santa Quitéria, da Praça da República até o Centro Secundário Santa Quitéria;

II - CA2 - Avenida 3 de Maio, lado par, até a Avenida Brasil;

III - CA3 - Avenida Sotero de Souza e Avenida Santa Cruz;

IV- CA4 - Rua Marechal Deodoro da Fonseca, até Rua São Paulo e Rua São Paulo;

V- CA5 - Rua Santa Rita até Rua América;

VI- CA6 - Rua Paulino de Campos, da Praça da República até a Rua Garfield Pereira Barreto;

VII- Rua João XXIII, Ladeira Aracaí e o trecho projetado que os interliga.

ARTIGO 45 - Nos edifícios residenciais, o pavimento térreo poderá ser reservado para estabelecimento de serviços.

ARTIGO 46 - Nos corredores de Atividades Urbanas poderão ser localizados os seguintes usos:

I - residencial;

II - cultural;

III - recreativo;

IV- assistencial, somente posto de saúde e ambulatorios;

V- serviços públicos;

VII - prestação de serviços;

VIII - comércio varejista;

IX - bancário.

Parágrafo único – Nos corredores de atividades urbanas é proibido o funcionamento de atividades incômodas, perigosas ou nocivas à higiene ao conforto públicos.

ARTIGO 47 – Para os corredores de atividades urbanas CA1 e CA4 fica estabelecida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) e o coeficiente de utilização 2,4 (dois vírgula quatro).

ARTIGO 48 – Para os corredores de atividades urbanas CA2, CA3, CA5 e CA6, fica estabelecida a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) e o coeficiente de utilização 1,4 (um vírgula quatro).

CAPÍTULO VI

Das Áreas Exclusivamente Habitacionais (AH)

ARTIGO 49 – São consideradas áreas exclusivamente habitacionais todas as áreas inseridas no perímetro urbano e que não tenham uso específico determinado por esta lei.

Parágrafo único – Áreas exclusivamente habitacionais é proibida a instalação de equipamentos e serviços salvo os de atendimento local.

ARTIGO 50 – Nas áreas exclusivamente habitacionais os equipamentos de serviço de atendimento local localizar-se-ão ao longo das vias classificadas como vias estruturais (VE) e vias ligação (VL).

ARTIGO 51 – Nas áreas exclusivamente habitacionais, a construção de edifícios de mais de três pavimentos será feita obrigatoriamente sobre pilotis, sendo a área térrea incorporada ao condomínio.

ARTIGO 52 – Para as áreas exclusivamente habitacionais, ficam estabelecidas as taxas de ocupação e coeficientes de utilização seguintes:

I – estabelecimentos de serviço de atendimento local: taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) e coeficiente de utilização 1,4 (um vírgula quatro);

II – residências térreas e sobrados: taxa de ocupações de 50% (cinquenta por cento) e coeficiente de utilização 1 (um);

III – edifícios residenciais com mais de 3 (três) andares: taxa de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) e coeficiente de utilização 0,4 (zero vírgula quatro).

Parágrafo único - Para edifícios residenciais com mais de 3 (três) andares em lotes contínuos, sem logradouro público divisório, o coeficiente de utilização poderá ser alterado para 0,5 (zero vírgula cinco).

CAPÍTULO VII

Da Área Industrial

ARTIGO 53 - É considerada área industrial a área situada no setor Marmeleiro e limitada pela Estrada de Ferro Sorocabana, pelos loteamentos Vila Nova São Roque, Vila São Rafael e Vila Brasília, pela via projetada VL9 e pela linha divisória que acompanha a cota 780, a partir da Rodovia Raposo Tavares até a Rua Santa Quitéria.

Parágrafo único - Caberá ao Grupo Executivo de Planejamento, localizar e dimensionar a área industrial.

ARTIGO 54- A área industrial é reservada para a instalação de estabelecimentos industriais de qualquer natureza.

ARTIGO 55 - Além do uso específico, nesta área poderão ser instalados postos de abastecimento de veículos, depósitos e serviços de reparação em geral.

§ 1º - A critério do Grupo Executivo de Planejamento, poderão se localizar loteamentos residenciais na área industrial desde que não fiquem sujeitos à poluição, ruídos, poeiras, etc.

§ 2º - Os trechos marginais à Rodovia Raposo Tavares, e à VL9, inseridos na área industrial, são reservados exclusivamente para indústrias.

ARTIGO 56 - Para a área industrial a taxa de ocupação e o coeficiente de utilização serão estabelecidos pelo Grupo Executivo de Planejamento através de regulamento especial, atendidas particularidades de cada caso.

CAPÍTULO VIII

Das Áreas De Expansão Urbana Prioritária

ARTIGO 57 - São consideradas áreas de expansão urbana prioritária as áreas internas ao perímetro urbano, não urbanizadas e cujo uso não esteja determinado nesta lei.

ARTIGO 58 - A urbanização dessas áreas deverá obedecer às especificações referentes ao Capítulo III, Seção I, Livro II.

ARTIGO 59 - A ocupação dessas áreas deverá obedecer às normas referentes às áreas exclusivamente habitacionais.

CAPÍTULO IX

Das Áreas de Reserva

ARTIGO 60 - São consideradas áreas de reserva as áreas internas ao perímetro urbano e integrantes dos setores E2 e S2.

ARTIGO 61 - Fica vedado o loteamento das áreas de reserva.

ARTIGO 62 - É permitida a construção de edificações que se destinem ao uso residencial, uni-habitacional ou chácaras.

ARTIGO 63 - Fica vedado o desmembramento das glebas em lotes inferiores a 10.000 (dez mil) metros quadrados existentes nas áreas de reserva.

CAPÍTULO X

Dos Equipamentos Urbanos Especiais

ARTIGO 64 - É considerado equipamento urbano especial todo equipamento que por sua natureza envolve geração de tráfego e concentração ocasional de população para diversos fins.

ARTIGO 65 - A localização dos equipamentos urbanos especiais obedecerá às normas dos projetos específicos aprovados pelo Grupo Executivo de Planejamento.

ARTIGO 66 - A via de acesso à área reservada a equipamento especial deve entroncar - se diretamente com vias estruturais.

TÍTULO V

Da Setorização

ARTIGO 67 – O espaço compreendido dentro do perímetro urbano divide-se em 14 (quatorze) setores designados por letras e números, conforme planta de setorização, na escala de 1:5.000, que indicam sua posição geográfica em relação aos setores considerados centrais, com a finalidade de orientar a implantação de serviços urbanos, equipamentos sociais e obras públicas.

ARTIGO 68 – Os setores mencionados no artigo anterior foram agrupados e denominados conforme nomes histórico- geográfico já utilizados pela população.

Parágrafo único – os setores têm a seguinte denominação:

<u>SETORES</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>
C1 - C2	Centro
C3	Expedicionário
SO1	São Joaquim
E1	Vila Aguiar
E2	Capuava
NO1 - N2	Santa Quitéria
N1	Cambará
S1	Junqueira
O1 - O2	Marmeleiro
SE1	Taboão
S2	Vila Amaral - Vila Sta. Maria

ARTIGO 69 – Os setores mencionados no Artigo anterior têm os seguintes limites:

I – Setor C1-C2 – (Centro): Avenida Antonino Dias Bastos desde Avenida Brasil até Avenida João Pessoa; Avenida João Pessoa até Rua Padre Marçal; Rua Padre Marçal até Rua Pedro Conti; Rua Pedro Conti até Rua Rui Barbosa; Rua Rui Barbosa até Ladeira Aracaí; Ladeira Aracaí até Rua Comendador Scurrachio; Avenida John Kennedy; contorna o terreno do Fórum até a Rua Capitão José Vicente de Moraes; Largo dos Mendes; Avenida 3 De Maio até a Avenida Brasil; Avenida Brasil Até Avenida Antonino Dias Bastos;

II – Setor C3- (Expedicionário): Rua Marechal Deodoro desde a Rua Pedro Conti até o encontro com a Rua São Paulo, Rua São Paulo Até Avenida Monteiro Lobato, Avenida Monteiro Lobato até a Rua Te-

nente Francisco Luís De Campos, contorno do Cemitério até a Rua Padre Marçal, Rua Sem Denominação até a Rua Barão do Rio Branco, Rua Barão do Rio Branco até a Rua Antonio Arnóbio, Rua Antonio Arnóbio até Rua Sem Denominação, Rua da Inconfidência, Rua da Inconfidência até a Rua Sotero de Souza, Rua Sotero de Souza até Rua Duque de Caxias, Rua Duque de Caxias até Rua Barão de Piratininga, Rua Barão de Piratininga até a Rua Amador Bueno, Praça de República, Limites do Setor C1- C2 até Rua Marechal Deodoro;

III – Setor SO1 – (São Joaquim): Rua 23 de Maio desde trilhos da E. F. Sorocabana até variante da Raposo Tavares, Rua Paulino De Campos (VL5) até Rua Amador Bueno, limites do setor C3 até Rua da Inconfidência, Rua Sotero de Souza, Rua Santa Cruz, variante da Raposo Tavares até trecho mais próximo dos trilhos da E. F. Sorocabana nas imediações da “Festa do Vinho”, Estrada de Ferro Sorocabana até Rua 23 de Maio;

IV – Setor E1- (Vila Aguiar): Avenida Monteiro Lobato com Rua São Paulo, limites do Setor C3 até Rua Pedro Conti, limites do Setor C1- C2 até Avenida Brasil, Avenida 3 de Maio até Estação Experimental, linha demarcadora do perímetro urbano até a cota 810,00, cota 810 até Estrada Municipal que parte do cruzamento das Ruas Tibiriçá e Rua Padre Anchieta, Estrada Municipal até Rua Padre Anchieta, Estrada da Capuava até a Avenida Albertino de Castro Prestes, Rua Sem Denominação que une Rua Albertino de Castro Prestes e Avenida Santa Rita, Avenida Santa Rita até Rua Cláudio De Souza, Rua Cláudio De Souza Até Rua Sem Denominação, Rua Sem Denominação Até Rua Carmelina Cren De Aguiar, Rua Carmelina Cren De Aguiar até Estrada que liga Rua Carmelina Cren De Aguiar Com Rua José Daniel Arnóbio Até Rua José Daniel Arnóbio até Rua São Paulo;

V- Setor E2 – (Capuava): Limites do Setor E1 Desde Rua José Daniel Arnóbio até Linha demarcadora do Perímetro Urbano na Estação Experimental, Perímetro Urbano até Estrada dos Mendes, linha reta que une o início da Estrada dos Mendes até a Estrada do Engenho, passando pela praça da extremidade da Rua Dr. Marrey Júnior, Estrada do Engenho até Rua José Daniel Arnóbio;

VI – Setor NO1- N2- (Santa Quitéria): Rua Paulino de Campos com Rua Amador Bueno, Limites do Setor SO1 até Rodovia Raposo Tavares, Linha Divisória de Água Bacia Marmeleiro e Bacia Carambeí até Rua Santa Quitéria, Rua Santa Quitéria até Rua Joaquim Silveira Mello, Rua Joaquim Silveira Mello até Perímetro Urbano, Perímetro Urbano até cruzamento das Linhas de Transmissão da Light com Córrego do Putribu, Córrego do Putribu até Avenida Brasil, limites do Setor C1- C2 até Praça da República, Limites do Setor C3 até Rua Paulino de Campos;

VII – Setor N1 – (Cambará): Avenida Brasil desde seu cruzamento com o Córrego Putribu, Limites do Setor NO1 – N2 – até Pe-

rímetro Urbano, Perímetro Urbano até Avenida Três de Maio com Rua Capitão Silveira Vieira. limites do setor E1 até Avenida Brasil, limites do Setor C1 – C2 até Córrego Putribu;

VIII – Setor S1 – (Junqueira): Rua Sotero de Souza com Rua da Inconfidência, Limites do Setor C3 Até Avenida Monteiro Lobato, Avenida Monteiro Lobato até Variante Rodovia Raposo Tavares, Variante Rodovia Raposo Tavares até Limites de SO1, Limites de SO1 até Cruzamento da Rua Sotero De Souza com Rua da Inconfidência;

IX – Setor O1 – O2 – (Marmeleiro): Estrada de Ferro Sorocabana com Rua 23 de Maio, Perímetro Urbano até Rua Joaquim Silveira Mello, Limites de NO1 – N2 até Rodovia Raposo Tavares, limites de SO1 até Rua 23 de Maio com Estrada de Ferro Sorocabana;

X – Setor SE1 – (Taboão): Rua São Paulo com Avenida Monteiro Lobato, Limite do Setor E1 até Estrada do Engenho, Limites do Setor E2 até Estrada dos Mendes, Perímetro Urbano até Estrada que continua a Rua São Judas Tadeu, Linha que segue deste ponto em direção oeste até a Estrada de Gabriel Pizza, Estrada de Gabriel Pizza até Estrada da Cachoeirinha, Estrada da Cachoeirinha até Rodovia Raposo Tavares, Rodovia Raposo Tavares até Avenida Monteiro Lobato, Limites do Setor S1 Até Rua Tenente Francisco De Campos, Limites do Setor C3 até Avenida Monteiro Lobato com Rua São Paulo;

XI – Setor S2 – (Vila Amaral): Avenida Monteiro Lobato com Rodovia Raposo Tavares, Limites de SE1 até Perímetro Urbano, Perímetro Urbano até limites do Setor SO1, Rodovia Raposo Tavares (Limites do Setor S1) até Avenida Monteiro Lobato.

TÍTULO VI

Da Urbanização de Terrenos na Área Rural

CAPÍTULO I

Do Loteamento e Desmembramento de Imóveis na Área Rural

ARTIGO 70 – O loteamento e desmembramento de imóveis situados em áreas rurais deste Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – quando destinado à expansão residencial e comercial;

a) estar situado no todo ou em parte, até o máximo de 2.000 m (dois mil metros) do limite do perímetro urbano;

b) ser acessível pelas vias urbanas existentes;

c) ter projeto aprovado pelo Grupo Executivo de Planejamento quer-lhe assegure no mínimo dois dos cinco melhoramentos citados no art. 9º;

II – quando destinado à implantação de indústrias: estar situado no todo ou em parte até o máximo de 2.000 m (dois mil metros) no perímetro urbano, à margem das principais vias de comunicação ou em local comprovadamente adequado, próximo aos principais centros demográficos do Município ou, ainda, em local com características específicas para o fim industrial em vista;

III – quando destinado à formação de núcleos urbanos, servir, por sua situação ou condições peculiares, para localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;

IV – quando destinado à formação de sítios de recreio, estar situado em zona turística, climática ou paisagística.

Parágrafo Único – Incluem-se nesta categoria os loteamentos em torno de hotéis de turismo, de centros sociais e esportivos, de clubes de campo, mesmo que tais conjuntos sejam mantidos sob forma de condomínio.

ARTIGO 71 – As características das unidades resultantes do desmembramento das áreas referidas no artigo anterior, bem como as condições gerais de urbanização serão estabelecidas pelo Grupo Executivo de Planejamento.

ARTIGO 72 – O desmembramento em áreas isoladas, das áreas destinadas à implantação de indústrias está condicionado que a área remanescente do imóvel a ser desmembrado não seja inferior à do módulo desse mesmo imóvel.

ARTIGO 73 – As dimensões e características dos núcleos urbanos quando constantes de projetos de loteamento, serão fixadas em função da:

I – extensão da área rural;

II – da densidade de ocupação nas áreas rurais a que servirão.

ARTIGO 74 - A área dos limites destinados a sítios de recreio não poderá ser inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) nem superior à do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado o imóvel.

§ 1º - Todas as estradas e vias de acesso terão 14 metros de largura, no mínimo e haverá reserva de área para o sistema de recreio equivalente a 10% (dez por cento) da área total a ser dividida.

§ 2º - À margem das faixas das estradas de ferro e de rodagem é obrigatória a existência de Ruas de 15m de largura, no mínimo.

§ 3º - A rampa máxima admitida é de 10%.

§ 4º - A aprovação do loteamento de característica rural sujeita-se ao processo estabelecido nos Capítulos I e II do Título IX desta lei, no que couber, dispensável, a critério do órgão competente, a colocação de guias e sargeteamento.

ARTIGO 75 – Em qualquer caso, os projetos de loteamento e desmembramento de imóvel rural deverá sempre obedecer às exigências do Código Florestal Nacional e das normas federais referentes ao uso do solo rural.

CAPÍTULO II

Da Preservação da Paisagem Natural

ARTIGO 76 – As normas referentes à preservação da paisagem natural têm as seguintes finalidades:

- I - atenuar a erosão das terras;
- II – forma faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III –proteger sítios de excepcional beleza ou de valor histórico;
- IV – assegurar condições de bem-estar público;
- V – favorecer o crescimento planejado dos núcleos urbanos, existentes ou não na área rural do Município.

ARTIGO 77 – No território deste Município é considerada como preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas:

- I - área de proteção – AP - toda a área compreendida em faixas de 100m (cem metros) contíguas ao perímetro urbano;
- II – Áreas de desenvolvimento urbano imediato – AD: toda área destinada a fins urbanos, imediata e lindeira ao perímetro ur-

bano, conforme indicações na Planta Oficial “Organização do Espaço Municipal”, e com limites a serem fixados pelo Grupo Executivo de Planejamento;

III - Área de Interesse Turístico – AT:

a) áreas paisagísticas: os trechos marginais às estradas que fazem ligação entre São Roque e Araçariguama, sítio de Santo Antonio e morro do Saboó, São Roque e Mata da Câmara, Mailasqui e Mata da Câmara;

b) região das adegas: área localizada na estrada São Roque – Canguera;

c) pontos de interesse turístico: Morros Saboó, Santo Antonio, Mata da Câmara, os sítios Do Colégio e de Santo Antonio;

d) áreas de recreio, com destinação específica para as edificações peculiares e a arborização ampliada: Centro Esportivo Recreacional (Estádio e Parque Carambeí); Centro Esportivo de Santa Quitéria (ao lado da VL-9); Praças de Esportes do Grêmio União Sanroquense e Clube Atlético Paulistano; Centro Turístico Comercial Aracaí (antiga área da indústria Brasital), Parque Florestal das áreas industriais (a ser localizado na Vila Nova São Roque) com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados); área circundante da imagem de São Roque, no cruzeiro, mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados); Parque Tanque do Bento Pereira, Parque Recreacional de Canguera (ao lado da captação de água) e Parque Manancial de Mailasqui, conforme delimitações feitas; as áreas livres de loteamentos existentes e futuros, destinadas exclusivamente a recreio contemplativo; Praça da República e Largo dos Mendes, destinadas a Jardins Públicos.

ARTIGO 78 – Em todos os casos do artigo anterior, fica proibida a derrubada, queima ou devastação da vegetação.

ARTIGO 79 – Nenhum bosque ou mata poderá ser derrubada sem prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 80 – É obrigatória a aprovação prévia do Grupo Executivo de Planejamento para qualquer obra que altere a formação natural nos morros e nas encostas, colinas e pedras, lagoas, açudes e outros acidentes geográficos de características e importância paisagística.

ARTIGO 81 – Em todo e qualquer plano de urbanização de terrenos para fins urbanos na área rural, é obrigatório respeitar as exigências do Código Florestal Nacional e das prescrições sobre uso do solo rural como as normas dos projetos específicos de preservação e tratamento da paisagem natural, de atividades turísticas aprovados pelo Grupo Executivo de Planejamento.

ARTIGO 82 – Para atender às exigências do Artigo anterior, a Prefeitura promoverá a elaboração de projetos específicos de preservação e tratamento da paisagem natural e exploração turística, de acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a Secretaria de Turismo do Governo do Estado.

TÍTULO VII

Do Sistema Viário Municipal

ARTIGO 83 – O sistema viário municipal classifica-se da seguinte forma, conforme a hierarquia das vias:

- I – rodovias;
- II – suporte viário municipal;
- III – estradas secundárias e caminhos.

ARTIGO 84 – Denominam-se rodovias todas as vias, de competência estadual ou federal que atravessam o território municipal.

ARTIGO 85 – Classificam-se como de suporte viário municipal as vias prioritárias para implantação e manutenção, segundo os seguintes critérios:

- I - as que fazem conexão com rodovias;
- II – as que atendem às áreas de maior concentração demográfica e de maior interesse econômico e turístico para o Município;
- III - as que dão acesso direto à cidade de São Roque.

ARTIGO 86 – Consideram-se estradas secundárias e caminhos, as vias municipais não incluídas nas categorias anteriores.

ARTIGO 87 - Compete ao Grupo Executivo de Planejamento classificar as vias que compõem o sistema viário municipal.

TÍTULO VIII

Do Sistema Viário Urbano

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 88 – O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes e projetadas no território urbano deste Município.

§ 1º - O traçado definitivo das projetadas será fixado pelo Grupo Executivo de Planejamento, ficando vedado, desde já, construções nos respectivos trechos.

§ 2º - As vias existentes e projetadas serão progressivamente classificadas nas categorias e hierarquias estabelecidas por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Classificação e Especificações Técnicas das Vias Urbanas

ARTIGO 89 – As vias urbanas estão assim classificadas:

- I - Anel Central – AC;
- II – Vias Interiores ao Anel Central;
 - a) vias de predominância de veículos - PV;
 - b) vias de predominância de pedestres - PP;
 - c) vias de pedestres – P;
- III – vias estruturais – VE;
- IV - vias de ligação – VL;
- V - vias secundárias –VS.

Parágrafo Único – Com exceção das vias secundárias, as demais vias acima referidas são denominadas de suporte viário urbano.

ARTIGO 90 – O Anel Central, Via de Contorno do Centro Principal, é formado pelas seguintes vias: Avenida Antonino Dias Bastos, a partir da Praça do Expedicionário, via, ainda sem denominação, que liga a Avenida Antonino Dias Bastos à Avenida Três de Maio passando pelo Largo dos Mendes; trecho da Avenida Três de Maio; Avenida John Kennedy; Avenida Santa Rita; Ladeira do Aracá; Praça da Bandeira; Rua João XXIII; trecho projetado em continuação até Rua João XXIII.

ARTIGO 91 – Consideram-se vias, de predominância de veículos (PV) todas as vias interiores ao Anel Central e que unem diametralmente dois pontos do mesmo.

ARTIGO 92 - são as seguintes as vias de Predominância de Veículos:

- I – PV1 – Rua Padre Marçal e sua continuação até Avenida Antonino Dias Bastos;
- II – PV2 – Rua 15 de Novembro e 7 de Setembro;
- III – PV3 – Rua Rui Barbosa ;
- IV– PV4– Rua Enrico Dell’Acqua e sua continuação até a Avenida Antonino Dias Bastos ;
- V –PV5 – Rua Pedro Vaz e sua continuação até Avenida John Kennedy.

ARTIGO 93 – Consideram-se vias de Predominância de Pedestres (PP) todas as vias interiores ao Anel Central que ligam as vias de Predominância de Veículos entre si, e ou permitem acesso a um Ponto do Anel.

ARTIGO 94 – São as seguintes as vias de predominância de pedestres:

- I – PP1 – Avenida João pessoa, até Rua Padre Marçal;
- II - PP2 – Avenida Tiradentes, até Rua Enrico Dell’Acqua;
- III- PP3 - Rua Dr. Stevaux (até a Rua Enrico Dell’Acqua);
- IV – PP4 - Rua Sotero de Souza;
- V - PP5 - Rua Comendador Inocêncio;
- VI – PP6 - Rua Germano Negrini, trecho entre a Rua Rui Barbosa e a Rua Enrico Dell’Acqua.

ARTIGO 95 – Consideram-se vias de pedestres (P) todas as vias interiores ao Anel Central e que não foram classificadas como Vias Predominância de Pedestres e Vias de Predominância de Veículos.

ARTIGO 96 – Consideram-se Vias Estruturais (VE) aquelas que integram o Suporte Viário Urbano, permitindo acesso ao sistema rodoviário.

ARTIGO 97 – São as seguintes as vias estruturais:

I – VE1 – Santa Quitéria, Amador Bueno, Barão de Piratininga e Avenida São Roque;

II – VE2 – Variante Raposo Tavares, Rua Santa Cruz, Avenida Sotero de Souza até Avenida Antonino Dias Bastos e trecho projetado com continuação a Avenida Antonino Dias Bastos retifica e canaliza o Córrego Putribu até o projeto de acesso à via Castelo Branco;

III – VE3 – Avenida Três de Maio, Avenida John Kennedy e Avenida Projetada continuação da Avenida John Kennedy até Rua Marrey Júnior;

IV – VE4 – Rodovia Raposo Tavares, Quintino Bocaiúva, trecho continuação Rua Quintino Bocaiúva até Rua Gaspar Ricardo, Rua Gaspar Ricardo até estação ferroviária da Estrada de Ferro Sorocabana.

ARTIGO 98 – Consideram-se Vias de Ligação todas as vias que integram o Suporte Viário Urbano e que interligam as vias estruturais entre si.

ARTIGO 99 – São as seguintes as vias de ligação:

I – VL1 – Ruas São Paulo e Marechal Deodoro da Fonseca;

II – VL2 – Avenida Brasil;

III – VL3 – Rua Quintino Bocaiúva, Rua São Joaquim, até Rua Sotero de Souza;

IV – VL4 – Avenida João Pessoa (até o anel);

V – VL5 – Rua Paulino de Campos;

VI – VL6 – Avenida Santa Rita;

VII – VL7 – Avenida Monteiro Lobato e seu prolongamento até Vila Amaral;

VIII – VL8 – Continuação da Avenida Tiradentes, a partir do Anel Central, Avenida bandeirantes, seguindo pelo Jardim Flórida até Rua São José, inclusive;

IX – VL9 – Desde a Via Raposo Tavares, trecho projetado que acompanha o Ribeirão do Marmeleiro até cruzar a Avenida Brasil em direção à Vila Santo Antonio;

X – VL10 – Rua José Bonifácio, até Rua 16 De Agosto, segue pela Rua 16 de Agosto até Rua Antonio Piscena, Rua Antonio Piscena até Rua Santa Cruz;

XI – VL11 – Rua Prof. Joaquim de Oliveira, Rua Barão do Rio Branco até Avenida Monteiro Lobato;

XII – VL12 – Rua Getúlio Vargas a partir da Rodovia Raposo Tavares, Rua Bahia, trecho projetado continuação da Rua Bahia até Rua Tibério Justo da Silva, Rua Tibério Justo da Silva até Avenida Três de Maio;

XIII – VL13 – Variante da Via Raposo Tavares, faixa marginal à ferrovia FEPASA, desvio ferroviário junto à Estação Velha da E.F.S. e deflexão à esquerda até atingir a Raposo Tavares;

XIV – VL14 – parte da VE2 marginal ao Córrego do Cambará até o prolongamento da Avenida 3 de Maio, na Serrinha.

ARTIGO 100 – Consideram-se como Vias Secundárias (VS) a todas as vias não classificadas como Anel Central (AC), vias interiores ao Anel Cental, Vias Estruturais e Vias de Ligação.

Parágrafo Único – As Vias Secundárias a serem projetadas não deverão entroncar-se com as Vias Estruturais e devendo fazê-lo através das Vias de Ligação.

ARTIGO 101 – As vias regionais, as vias de serviço, o Anel Central, as vias interiores ao Anel, as Vias Estruturais, as Vias de Ligação e as vias secundárias são regulamentadas e dimensionadas seguintes normas:

I – Vias Regionais: faixa total a critério do órgão estadual ou federal competente;

II – Vias de Serviço: faixa total mínima de 16 metros;

III – Anel Central: faixa total idêntica à da Antonino Dias Bastos;

IV – Vias interiores ao Anel:

a) Vias de Predominância de Veículos: faixa total mínima de 16 metros;

b) Vias de Predominância de Pedestres: consideram-se o alinhamento existente;

c) Vias Pedestres: consideram-se o alinhamento existente;

V – Vias Estruturais – faixa total mínima de 16 metros;

VI – Vias de Ligação: faixa total mínima de 14 metros;

VII – Vias Secundárias – faixa total mínimo de 12 metros:

§ 1º - As vias VE2 e VE3 terão as mesmas dimensões da Avenida Antonino Dias Bastos.

§ 2º - Caberá ao Grupo Executivo de Planejamento toda modificação nas normas acima referidas.

§ 3º - A declividade máxima permitida será de 6%, podendo o G.E.P., no caso de impossibilidade prática de atender a declividade estabelecida, admitir rampas de até 10% para o Anel Central, Vias Estruturais e de Ligação de 12% para as vias secundárias.

§ 4º - Compreende-se por via de serviço toda via marginal a rodovias e destinadas à urbanização.

TÍTULO IX

Dos Loteamentos

CAPÍTULO I

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

ARTIGO 102 – A aprovação do loteamento deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente com os seguintes elementos:

I – croquis do terreno a ser loteado, com denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II – título de propriedade ou equivalente.

ARTIGO 103 – Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar 5 vias de planta do imóvel em escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

I – divisas da propriedade perfeitamente definidas;

II – localização dos cursos d'água;

III – curvas de nível de metro em metro;

IV – arruamentos vizinhos a todo o perímetro com locação exata das vias de comunicação existentes, área de recreação e locais de usos institucionais;

V – bosques, monumentos naturais ou artificiais;

VI – construção existentes;

VII – serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII – outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

ARTIGO 104 – A Prefeitura indicará na planta apresentada, conforme prescreve o Plano Diretor Físico:

I – as vias de circulação pertencentes ao suporte viário urbano;

II – a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários para recreação pública e as faixas sanitárias para escoamento das águas superficiais;

III – as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

ARTIGO 105 – Atendendo às indicações dos artigos anteriores, o requerente orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1:1.000, em cinco vias. Este projeto, assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário deverá conter:

I – sistema viário local, os espaços abertos para recreação e as áreas de uso institucional;

II – subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração e dimensões;

III – recuos exigidos, devidamente cotados;

IV – dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais de vias em curva;

V – perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000; vertical de 1:1.000;

VI – indicações dos marcos de alinhamentos e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VII – projeto da rede de escoamento das águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios; projeto de obras de arte, projeto de iluminação pública e domiciliária.

VIII – indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

IX – minuta do contrato de compra e venda dos lotes;

X - memorial descritivo e justificativo do projeto.

ARTIGO 106 – Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado assinará o termo de acordo, no qual se obrigará:

I – transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 104, incisos II e III, deste capítulo, além das vias de circulação;

II – executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura a abertura das vias de circulação e praças, a colocação de guias e

sargateamento, a rede de escoamento de águas pluviais, o projeto de iluminação pública e domiciliária, as obras de arte e marcos de alinhamento e nivelamento;

III – facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;

IV – não outorgar qualquer escritura definitiva de lote, antes de concluídas as obras previstas no inciso ii, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no termo de acordo;

V – fazer constar das escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no termo de acordo, salvo as que, à juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais;

VI – pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executadas pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único – Todas as obras relacionadas no artigo 105, bem como quaisquer benfeitorias, efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

ARTIGO 107 – Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refere o Artigo 106 desta lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 106, inciso II.

ARTIGO 108 - As vias de circulação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo único – A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

CAPÍTULO II

Das Vias De Circulação

ARTIGO 109 – A abertura de qualquer via ou logradouro público, deverá obedecer às normas desta lei e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, por seus órgãos competentes.

Parágrafo único – Qualquer obra de loteamento que se iniciou ou concluiu sem aprovação da Prefeitura, fica sujeita a interdição administrativa e demolição, sem prejuízo das demais cominações legais.

ARTIGO 110 – As vias de circulação de qualquer loteamento deverão se enquadrar na hierarquia de Vias do Sistema Viário Urbano do Plano Diretor Físico e obedecer aos gabaritos mínimos e demais especificações de sua categoria.

§ 1º- As vias secundárias sem saída (cul de sac), serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno, não exceda de 15 vezes a sua largura.

§ 2º- As praças de retorno a que se refere o parágrafo anterior, deverão ter raio mínimo de 16,00 m (dezesseis metros).

ARTIGO 111 – Junto às linhas de transmissão de energia elétrica será obrigatória a reserva de faixa de largura mínima de 16 metros para vias públicas.

CAPÍTULO III

Das Áreas De Uso Público

ARTIGO 112 – A área dos espaços abertos para recreação pública bem como para usos institucionais, será fixada pela Prefeitura para cada loteamento, em função da densidade demográfica prevista pelo Plano Diretor.

§ 1º- A área mínima reservada a espaços abertos de uso público, compreendendo Ruas e sistemas de recreio, não poderá ser inferior a 30% da área total a ser arruada, sendo no mínimo, 10% para os sistemas de recreios.

§ 2º- O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m e a largura máxima das quadras residenciais será de 80 metros.

§ 3º- nas quadras com mais de 150m de comprimento deverão existir passagens de pedestres de largura mínima de 3 metros.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

ARTIGO 113 – Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para as edificações ou inconvenientes para habitação. não poderão ser arruados, também, terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais.

ARTIGO 114 – Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida abertura de via de terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundação, sem que sejam previamente aterrados ou executadas as obras de drenagem necessárias.

ARTIGO 115 – A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta lei.

ARTIGO 116 – Os cursos d'água não poderão ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura.

ARTIGO 117 – Na zona urbana, enquanto os leitos das Ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

ARTIGO 118 – As licenças para arruamentos vigorarão pelo período de 1 a 3 anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo plano nos termos desta lei.

Artigo 119 – O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

ARTIGO 120 – Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, deverão adaptar o seu projeto às exigências desta lei.

TÍTULO X

Dos Usos Permissíveis E Desconformes

ARTIGO 121 – São considerados permissíveis em cada uma das áreas estabelecidas por esta lei aqueles usos não compreendidos nem entre os permitidos, nem entre os proibidos, para os quais sempre será necessário obter permissão do órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 122 - Qualquer que seja o uso permissível, as exigências para a construção nunca poderão ser menores do que aquelas fixadas para as zonas em que o lote está localizado.

ARTIGO 123 – São considerados desconformes todos aqueles usos em desacordo com as normas desta lei.

ARTIGO 124 – A partir da vigência desta lei, nenhum lote poderá vir a ser utilizado em desconformidade com a presente lei, exceto as edificações aprovadas antes da data da vigência desta e cuja construção esteja em andamento.

ARTIGO 125 – Os lotes não construídos e utilizados para fins não conformes, não poderão conservar essa utilização depois de um prazo de um ano da vigência desta lei.

ARTIGO 126 – As construções existentes e não conformes com a presente lei, serão toleradas sob as seguintes condições:

I - tais construções não poderão sofrer ampliações ou reformas de qualquer natureza, a não ser aquelas necessárias para a sua adequação às normas desta lei;

II - são permitidas as reparações e obras de conservação, desde que não importem em ampliações da área construída ou ocupada.

Parágrafo único – Obras de ampliação e reforma das edificações para uso permissíveis na zona em que estão localizadas, só poderão ser executadas mediante aprovação do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 127 – As infrações às normas do livro I incorrerão nas penalidades previstas no título VI, Livro II.

LIVRO II

Das Obras

TÍTULO I

Das Edificações

ARTIGO 128 – Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO – Aumento de uma construção em sentido horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO – Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou lados do mesmo terreno.

ÁGUA SERVIDA – Água residual ou de esgoto.

ALINHAMENTO DE GRADIL – Linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

ALINHAMENTO DE RECUO – Linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento de gradil, a partir da qual é permitida edificação.

ALPENDRE – Área coberta e saliente em relação ao paramento externo de uma edificação, com sustentação de colunas ou consolos para sua cobertura.

ALTURA DA FACHADA - Segmento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre dois planos horizontais que passem, respectivamente, ao nível do meio-fio e pelo ponto mais alto da mesma fachada.

ANDAIME – Estrutura provisória, de metal ou madeira, necessária à execução de edificações.

ANDAR - Qualquer pavimento acima do térreo.

ANÚNCIO - Propaganda por meio de cartazes, painéis ou similares, e fixado em local visível ao público.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências autônomas, para habitação familiar, integrante de edificações pluridomiciliares.

ÁREA LIVRE - Superfície não edificada do lote ou terreno.

ÁREA ABERTA - Superfície não edificada do lote ou terreno, em cujos limites se inclui logradouro público.

ÁREA FECHADA - Superfície não edificada do lote ou terreno, em cujos limites não se inclua logradouro público, ou que, por seu aspecto ou forma, possa comprometer a iluminação ou ventilação dos cômodos a que sirva.

ÁREA EDIFICADA - Superfície definida pela projeção da edificação sobre um plano horizontal, não computados saliências ou balanço de até 0,50 cm (cinquenta cm).

ÁREA DE DIVISA - Superfície contornada em parte por paredes da edificação e em parte por divisa ou divisas de terrenos e logradouros públicos.

ÁREA LIVRE PRINCIPAL - Superfície destinada à iluminação e à ventilação de compartimento de permanência prolongada.

ÁREA LIVRE SECUNDÁRIA - Superfície destinada à iluminação e à ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA DE RECUO - Superfície do terreno não edificável, definida pelo alinhamento de gradil, alinhamento de recuo e divisa laterais do lote.

ÁREA VERDE - Parte de um loteamento ou terreno incorporado ao patrimônio municipal, interdita de modo geral à edificação, sendo permitidos, todavia, de acordo com o planejamento da zona a que pertença, edificações para escolas, para fins sociais, recreação e esportes ou necessárias à exploração da floricultura.

BOX - Compartimento de dimensões reduzidas geralmente destinado a estabelecimento de pequeno comércio.

COTA - Medida da distância, em linha reta, entre dois pontos dados.

BARRACÃO - Construção provisória destinada à guarda de materiais.

CANAL – Escavação artificial, revestida ou não destinada a conduzir em longa extensão as águas pluviais ou servidas.

CASA – Edificações destinadas a abrigar uma unidade familiar.

CASAS GEMINADAS – Edificações que, tendo paredes comuns, constituem uma unidade arquitetônica, para abrigo de duas unidades familiares.

CASA ECONÔMICA - Edificação de baixo custo e área total de construção não superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados).

CENTRO COMERCIAL – Edificação ou conjunto de edificação cujas dependências se destinam ao exercício de quaisquer ramos de comércio por uma pluralidade de empresas subordinada a administração única de conjunto edificado.

COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO – Relação entre área total edificada e a área do terreno onde se situa a edificação.

COMBUSTÍVEL – Substâncias capazes de queimar sob ação de uma chama, reagindo com o oxigênio do ar e desprendendo energia em forma de luz e calor.

COMPARTIMENTO – Cada divisão de unidade habitacional ou ocupacional.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL – Conjunto de um determinado número de unidades domiciliares.

CONJUNTO RESIDENCIAL - Agrupamento de edificações uni ou pluri domiciliares obedecendo a área de planejamento global pré estabelecido.

CORTE – Incorporação ao logradouro público de área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro.

DEPENDÊNCIA – Parte isolada ou não, de uma habitação com utilização permanente ou transitória sem constituir unidade habitacional independente.

DESMEMBRAMENTO – Subdivisão de um terreno ou gleba, ficando as partes resultantes com testadas para logradouro público ou particular.

DIVISA – Linha Limítrofe de um terreno, divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para sua testada principal.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Edificação com os requisitos necessários ao exercício de atividades comerciais e profissionais.

EDIFÍCIO INDUSTRIAL – Edificação com os requisitos necessários à instalação de indústria.

EDIFÍCIO MISTO – Edificações destinadas simultaneamente à habitação e outras finalidades.

FRENTE (TESTADA) – Segmento de alinhamento de gradil limitado pelas divisas laterais de terreno.

EMBARGO – Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições deste código.

FACHADA – Parâmetro vertical externo do edifício.

GABARITO - Parâmetro pré - estabelecido para as edificações.

GALERIA EXTERNA – Via pública de circulação de pedestres coberta e paralela ao meio-fio por efeito de recuo do pavimento térreo da edificação.

GALERIA INTERNA – Via de circulação de pedestres na parte interna de edificação, com franco acesso à(s) via(s) pública(s). Dir-se-á pública, quando a mesma se constituir em servidão pública.

GALPÃO – Construção coberta, sem forro, fechada total ou parcialmente em pelo menos três faces, destinada somente a fins industriais ou a depósitos.

GLEBA – Área de terreno não loteada e superior a um lote.

HABITE-SE – Documento expedido por órgão competente, à vista de conclusão de edificação, autorizando seu uso ou ocupação.

HOTEL – Edificação destinada à exploração da indústria de hospedagem.

INTERDIÇÃO – Impedimento por ato da autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

LEGALIZAÇÃO - Pedido de licenciamento para obras já executadas total ou parcialmente.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda superfície destinada ao uso público por pedestre ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio.

LOJA- Parte ou todo de edificações destinadas ao exercício de atividade comercial.

LOTE - A menor parcela ou subdivisão de uma gleba, destinada a edificação.

LOTEAMENTO - Divisão planejada de um terreno, regularmente aprovado pela Prefeitura, para constituir uma pluralidade de lotes subordinados a um sistema de arruamento, serviço público, e comunais e áreas de uso social.

MERCADO - Edificação destinada ao uso por pequenas ou médias empresas para venda de gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico.

MARQUISE - Estrutura em balanço destinada exclusivamente, à cobertura e proteção a pedestres.

MEIO-FIO - Linha limítrofe, constituída de pedra ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

MOTEL - Hotel com estacionamento privativo e geralmente situado à margem de estradas.

PASSEIO OU CALÇADA - Parte de rua ou avenida pública ou particular, destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

PISO - Superfície base do pavimento.

PAVIMENTO TERREO - Pavimento cujo piso apresenta uma diferença do nível no máximo da metade do pé direito em relação a um ponto de meio-fio, situado em frente ao acesso principal da edificação. Quando dois pisos consecutivos apresentarem o mesmo desnível em relação ao meio-fio, considera-se como pavimento térreo e superior.

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PILOTIS - Conjunto de pilares não embutidos em paredes e integrantes de edificações para o fim de proporcionar área abertas de livre circulação.

PLAY-GROUND - Área destinada à recreação comum dos habitantes de uma edificação.

QUADRA – Área urbana circunscrita por logradouros públicos.

RECUO – Afastamento que dá para a via pública.

REFORMA – Obra destinada a alterar edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA – Concessão de nova licença.

SUPER-MERCADO – Edificação destinada a uso por uma empresa para venda de gêneros alimentícios, e, subsidiariamente de objetos de uso doméstico sob o sistema de auto serviço.

SETOR – Sub-divisão do território urbano com limites definidos por lei.

SOBRELOJA – Compartimento com piso elevado de no mínimo 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao do pavimento onde se situa, do qual é parte integrante com acesso direto, cuja área de piso nunca será superior a 75% da área do próprio pavimento.

SUB-SOLO – Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.

TAPUME – Parede de vedação em madeira ou material similar, erguida em torno de uma obra, com implantação no logradouro, destinada a isolá-la e a proteger os transeuntes.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a projeção no plano horizontal da área edificada e a área total de terreno.

TESTADA - Linha limítrofe entre terreno e logradouro público.

TOLDO – Dispositivo instalado em fachada de edificação, servindo de abrigo contra o sol ou as interpéries.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – Diligência determinada na forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, quanto à regularidade

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Licenciamento

SEÇÃO I

Das Licenças

ARTIGO 129 – Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código.

ARTIGO 130 – A licença será requerida, instruindo-se os pedidos com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:

- I – petição em que conste com toda a clareza:
 - a) nome, endereço e qualificação completa do requerente;
 - b) localização exata do imóvel onde se processará a obra especificada e quando se tratar de loteamento sua denominação;
 - c) destinação da obra que se pretende executar.
- II - prova de inscrição do imóvel no censo imobiliário e de quitação dos tributos correspondentes;
- III - prova de propriedade ou de autorização para realizar a obra em imóvel alheio;
- IV - assinatura do requerente ou procurador legalmente constituído.

ARTIGO 131 – São isentos de apresentação de projetos os seguintes serviços de obras:

- I – muros divisórios;
- II – reparos gerais como tais compreendidos aqueles que não alteram os elementos dimensionais do imóvel, admitindo-se a execução de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de lage ou 5 m³ (cinco metros cúbicos) de concreto;
- III – casas econômicas, cujo tipo padrão tenha sido previamente aprovado pela Prefeitura.

ARTIGO 132 – São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- I – reparos e revestimentos de fachada;
- II – pinturas internas e externas;
- III – passeio e muro de alinhamento do gradil.

ARTIGO 133 - Isentam-se de pagamento de taxas para concessão de licença, desde que situadas em zona rural, as seguintes obras:

I – galpão para fins agrícolas, estábulos e instalações destinadas ao criatório em geral;

II – reforma e acréscimo, não excedente este de 40% (quarenta por cento) da área edificada pré-existente e desde que a área resultante não ultrapasse o limite de 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

ARTIGO 134 – Nas edificações já existentes em logradouros para os quais não houver exigências de gabarito de altura fixado nem projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de reforma ou acréscimo desde que se observem as disposições deste código.

Parágrafo único – Antes de aprovar os projetos das obras que trata este Artigo, a Prefeitura poderá determinar na edificação os exames e vistorias que entender necessários.

ARTIGO 135 – Nas edificações atingidas por projetos de modificação de arruamento que implique em novo alinhamento serão admitidas reformas ou acréscimos, atendidas às seguintes condições:

I – observância das disposições deste código quanto às partes acrescidas;

II – limitação das obras de acréscimo às áreas não atingidas pelo projeto de alinhamento;

III – limitação de acréscimo à taxa de ocupação prevista para área urbana onde se situa o imóvel.

Parágrafo único – Nenhuma obra será admitida quando importar em aumento da duração natural das partes de edificação atingidas pelo projeto de arruamento.

ARTIGO 136 – Nas edificações situadas em logradouros para os quais haja gabarito de altura fixada, admitir-se-ão reformas, atendidas às seguintes condições:

I – manter sua primitiva capacidade de utilização;

II – manter inalterados seus elementos estruturais primitivos.

ARTIGO 137 – Nos terrenos beneficiados por avanço determinado por plano de arruamento que implique no alinhamento novo para o logradouro onde se situem, a área de investidura será adquirida pelo proprietário, antes da expedição da licença para construir, mediante avaliação da Prefeitura com base no preço médio dos terrenos vizinhos.

SEÇÃO II

Dos Projetos e do Alvará de Construção

ARTIGO 138 – Todos os projetos de construção deverão ser encaminhados em três vias, copiados heliograficamente, respeitadas as dimensões e demais ordenamentos da associação brasileira de normas técnicas (ABTN), adotadas por este Código, e constarão de:

I – planta de situação do imóvel em 4 (quatro) vias, nas escalas de 1:100 ou 1:200, que conterá:

a) limites do terreno com suas cotas exatas e posição de meio fio;

b) orientação do terreno em relação ao norte magnético ou ao norte verdadeiro;

c) delimitação de construção projetada, e se for o caso, da já existente no terreno, devidamente cotada;

d) indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números, de porta, quando for o caso;

e) taxa de ocupação da construção projetada.

II – croquis de localização do terreno, quando incorrer em pontos de referências suficientes à sua identificação;

III – plantas baixas dos diversos pavimentos, na escala de 1:50;

IV – secção ou cortes longitudinais e transversais da edificação com indicação obrigatória do perfil do terreno e do meio fio, além da referência do nível (RN), em relação à soleira de entrada, quando exigido pela repartição fiscal;

V – planta de elevação das fachadas voltadas para logradouro público na escala de 1:50 (um por cinquenta), com indicação da linha de declividade da rua;

VI – cálculo de tráfego de elevadores para edificações em que se exija este equipamento.

§ 1º - As escalas métricas de que trata este artigo poderão ser alteradas para 1:500 ou 1:1.000, no caso do item I quando a maior dimensão do terreno seja, respectivamente superior a 40,00 (quarenta) ou 100,00 (cem) metros, e para 1:100 nos demais casos, quando a maior dimensão da edificação seja superior a 60,00 (sessenta metros).

§ 2º- As plantas baixas deverão designar a função de cada compartimento da edificação, com as duas dimensões e áreas.

§ 3º - As plantas e cortes serão apresentados em número suficiente à perfeita compreensão do projeto e deverão ser convenientemente cotados. Sempre que houver divergência entre qualquer dimensão medida sobre o desenho e a cota correspondente prevalecerá esta última, tolerada margem de erro de até 10% (dez por cento).

§ 4º A planta de situação do imóvel será obrigatoriamente apresentada em separado dos demais elementos gráficos do projeto e a prancha que a contiver deverá medir 22x33 cm (vinte e dois por trinta e três centímetros), salvo excepcional determinação em contrário da repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 139 - Cada folha de que se compuser o projeto conterà legenda no canto inferior direito de que constarão obrigatoriamente os seguintes dizeres:

- I – natureza e local da obra;
- II – nome do proprietário;
- III – designação da folha ou prancha e seu número;
- IV – escala;
- V – nome do responsável pelo projeto e do responsável pela execução da obra.

Parágrafo único – Todas as folhas ou pranchas serão assinadas pelo proprietário projetista e executor da obra, declinadas as respectivas identificações profissionais.

ARTIGO 140 – Nenhum projeto poderá apresentar emendas ou rasuras que alterem fundamentalmente as partes componentes do projeto.

Parágrafo único – As correções serão feitas em tinta vermelha, com ressalva assinada pelo proprietário ou pelo autor do projeto, e visadas pela autoridade competente.

ARTIGO 141 – Os projetos relativos à execução de reformas ou acréscimos deverão observar, para a boa interpretação das plantas, as convenções:

- I – em tinta preta, as partes da edificação a serem mantidas;
- II – em tinta vermelha, as partes a executar;

III – em tinta amarela, as partes a demolir.

ARTIGO 142 – Os pedidos incidentes sobre edificações tombadas pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou sobre terrenos situados em áreas protegidas pela mesma Diretoria serão automaticamente indeferidos se não ingressarem visado por aquela repartição.

ARTIGO 143 – A apreciação e despacho final do pedido de licença será executada no prazo de vinte dias.

§ 1º- O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo fundamentalmente justificado, não se puderem completar as diligências que o processo requer.

§ 2º - As diligências dependentes do requerente e a esta comunicadas interrompem o curso de quaisquer prazos, até o seu efetivo cumprimento.

§ 3º - Deixando o requerente de atender à convocação ou de cumprir as diligências que dele dependam, dentro do prazo de 8 (oito) dias de sua ciência passará o processo imediatamente para a decisão.

ARTIGO 144 – Esgotados os prazos previstos no artigo anterior, sem que o pedido de licença receba despacho final, poderá o requerente dar início à construção, desde que comunique à Prefeitura sua intenção de fazê-lo e recolha os tributos e emolumentos devidos.

Parágrafo único – As construções iniciadas na forma deste Artigo ficarão sujeito à demolição das partes que estejam em desacordo com as exigências deste Código.

ARTIGO 145 – Deferido o pedido de licença, recolhidos os tributos e emolumentos devidos, será expedido, em nome do requerente, o respectivo alvará.

§ 1º- Antes de expedido o alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água a serviço da obra.

§ 2º - O recolhimento dos tributos e emolumentos deverá dar-se no prazo de vinte (20) dias contados da data do despacho do deferimento do processo. Findo esse prazo e não procedido o recolhimento será o processo arquivado.

ARTIGO 146 – O alvará de construção conterá:

I – número de pedido de licença;

- II – nome do requerente e do responsável técnico;
- III – identificação do terreno a edificar;
- IV – alinhamento;
- V - natureza da obra e número de pavimentos;
- VI – outras observações julgadas necessárias.

ARTIGO 147 – Toda licença concedida prescreverá no prazo de 1 (um) ano do deferimento.

Parágrafo único – O início da obra suspenderá o prazo de prescrição, que voltará a correr sempre que interrompidos os trabalhos.

ARTIGO 148 - Sempre que forem introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer expedição de novo alvará, observadas as disposições deste capítulo.

Parágrafo único – Isentam-se do novo alvará as pequenas modificações de projetos que, entretanto, ficarão sujeitas a aprovação pelo órgão competente.

ARTIGO 149 – Será facultado o requerimento de simples aprovação do projeto para posterior pedido de licença de construção com validade por 1 (um) ano.

ARTIGO 150 – Nas licenças para construção em condomínio ou sob regime de incorporação o alvará será extraído em nome de condomínio ou do incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do deferimento do pedido, a declinar documentadamente os nomes dos demais condôminos.

Parágrafo único – A falta da comunicação de que trata este artigo importará na extração de habite-se em nome exclusivo do requerente da licença.

SEÇÃO III

Do Cancelamento e da Revalidação

ARTIGO 151 – Será cancelado o alvará de construção:

- I – quando se completar o prazo de prescrição;

II – quando decorrido 5 (cinco) anos de sua expedição sem conclusão de obras;

III - quando se apurar a realização de obras com fraude ao projeto aprovado.

Parágrafo único – Competirá o despacho de cancelamento e comunicação à mesma autoridade que houver deferido o pedido de licença.

ARTIGO 152 – Será admitida a revalidação de licença nos processos arquivados por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – O pedido de revalidação tramitará nos autos do processo primitivo, observadas as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

Do Cálculo Estrutural

ARTIGO 153 – O cálculo estrutural de toda edificação projetada deverá elaborar-se de acordo com as disposições das normas técnicas da ABTN, aplicáveis ao tipo de estrutura adotado.

Parágrafo único – Para edificações de mais de 3 (três) pavimentos deverá ser exigido perfil litológico do terreno, inclusive com desenho esquemático de implantação das fundações, discriminando cargas-tipo e profundidade; no caso de terreno em encostas, a juízo do órgão competente municipal, poderão ser exigidos detalhes e memoriais justificativos das obras de proteção ou de contenção dos mesmos.

ARTIGO 154 – Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido de licença, poderá a Prefeitura, por qualquer dos seus órgãos competentes, determinar a juntada das plantas relativas ao cálculo estrutural da edificação.

SEÇÃO V

Da Habilitação Profissional

ARTIGO 155 - Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objetos de pedido de licença de construção, os pro-

fissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfizerem às disposições legais em vigor para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA.

ARTIGO 156 – Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante a obrigações fiscais decorrente do exercício da profissão.

ARTIGO 157 - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos.

Parágrafo único – Será solidariamente responsável a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.

ARTIGO 158 - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de obra licenciada.

ARTIGO 159 – Será obrigatoriamente comunicado ao CREA, para aplicação das medidas de sua competência, qual quer irregularidade observada na habilitação profissional do responsável técnico, ou infração legal de que, voluntariamente, participe.

CAPÍTULO II

Da Execução

SEÇÃO I

Das Obrigações do Licenciado

ARTIGO 160 – A execução da obra deverá dar-se inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

ARTIGO 161 – O alvará de construção deverá obrigatoriamente estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de

plantas do projeto aprovado para que exiba sempre que o exija a fiscalização municipal.

ARTIGO 162 – Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das seguintes providências:

I – manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanente desobstruídos e limpos;

II – instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas pelo capítulo IV, Seção I, deste Título.

III – evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes.

Parágrafo único – Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obra no período compreendido das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia imediato.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

ARTIGO 163 - A fiscalização de obra licenciada ou não, será exigida pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda sua execução até expedição de "habite-se" regular.

ARTIGO 164 – Compete à Prefeitura, no exercício da fiscalização da obra:

I - verificar a obediência de alinhamento determinado para a edificação;

II - realizar, sempre que lhe aprouver, as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III - notificar, multar, embargar interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso;

IV - realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do "habite-se";

V - demolir construções sem licença, habitadas ou não, que, a juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, não tenham condições de estabilidade;

VI - realizar vistoria e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;

VII - exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muro em terreno baldio.

SEÇÃO III

Do Habite-se

ARTIGO 165 – Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura para fins de vistoria e expedição de “habite-se”.

Parágrafo único – a comunicação de que trata este Artigo e a expedição do “habite-se” deverão ser providenciadas dentro do prazo de licença para edificar.

ARTIGO 166 – requerido o “habite-se”, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria da edificação.

Parágrafo único – verificada a ocorrência de irregularidade na obra concluída, o órgão competente da Prefeitura adotará as providências de acordo com este Código e dará no processo a conclusão da obra, encaminhando-se o processo para expedição do “habite-se”, sendo observadas as exigências que o caso requerer.

ARTIGO 167 – o prazo para concessão do “habite-se” não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrega do requerimento.

ARTIGO 168 – não será concedida conclusão de obra enquanto:

I - não for integralmente observado o projeto aprovado;

II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;

III - não houver sido feita a ligação de esgoto de água servidas com a rede de logradouro ou, na falta desta, à adequada fossa séptica;

IV - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

ARTIGO 169 - Sempre que a vistoria verificar inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura, ajustar a edificação aos termos do projeto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Quando a inobservância do projeto não importar em infração de disposições deste Código poderão as alterações ser aceitas desde que devidamente aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 170 - nas edificações que possuam elevadores, a expedição de "habite-se" deverá ser necessariamente precedida de inspeção e licenciamento desse equipamento.

ARTIGO 171 - Aplicam-se às obras de reforma licenciada as disposições dos artigos anteriores, quando à expedição de "habite-se".

ARTIGO 172 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras.

Parágrafo único - em hipótese alguma se expedirá "habite-se" parcial:

a) enquanto o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso;

b) quando for indispensável o acesso ou utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

ARTIGO 173 - Independência de "habite-se" as obras não sujeitas à aprovação do projeto, que ficarão, entretanto, subordinadas ao controle da repartição fiscalizadora.

SEÇÃO IV

Das Intimações e Vistorias

ARTIGO 174 - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste código, será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

ARTIGO 175 – As intimações serão expedidas pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringindo e determinar prazo para suprimento da irregularidade.

Parágrafo único – A critério da autoridade que expedir a intimação, os prazos fixados poderão ser prorrogados uma vez, até o limite do seu dobro.

ARTIGO 176 – Os recursos de intimação serão interpostos dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua ciência e serão recebidos com os efeitos que declarar a autoridade competente.

ARTIGO 177 – a Prefeitura determinará, “ex-offício” ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

I - qualquer edificação, concluída ou não, apresente insegurança que recomende sua demolição:

II - verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;

III - verificada ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d’água a canalização em geral, provocadas por obras licenciadas;

IV - verificada a existência de instalações de aparelhos ou maquinaria que, desprovidas de segurança ou perturbadoras do sossego da vizinhança, recomendem seu desmonte.

ARTIGO 178 – As vistorias serão feitas por engenheiro expressamente designado pela autoridade que as determinar.

Parágrafo 1º - A autoridade que determinar a vistoria poderá formular os quesitos que entender.

Parágrafo 2º - O engenheiro procederá às diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado.

Parágrafo 3º - O laudo de vistoria deverá ser encaminhado à autoridade que houver constituído a comissão, no prazo pré - fixado.

ARTIGO 179 – Aprovadas as conclusões do laudo, será intimado o proprietário a cumpri-la.

SEÇÃO V

Das Demolições

ARTIGO 180 – A demolição de edificações ou muros de mais de 3,00 m (três metros) de altura dependerá de licenciamento para serem executados, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.

Parágrafo 1º- Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado para a demolição.

Parágrafo 2º- O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

Parágrafo 3º- A demolição licenciada deverá ser concluída no prazo fixado pela autoridade competente, prorrogável a requerimento do interessado e a juízo da mesma autoridade.

Parágrafo 4º- O despacho que deferir pedido de demolição poderá fixar os horários em que se executam os trabalhos.

ARTIGO 181 – Sempre que se verificar a existência de obra não licenciada ou licenciada cuja execução divirja de projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar sua demolição às custas do infrator.

Parágrafo 1º- A nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

a) vistoria administrativa que positive infringir a obra disposições a obra disposições técnicas deste Código;

b) intimação ao proprietário da obra para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento, de acordo com o disposto neste Código.

Parágrafo 2º - Proceder-se-á à demolição se não for satisfeita qualquer das condições de que trata o parágrafo 1º deste artigo e sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 182 – Sempre que edificação ameaçar ruir ou, por outro qualquer modo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo que conceder a Prefeitura.

Parágrafo único – Não atendida a intimação, será feita a demolição pela própria Prefeitura às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculada em 30% (trinta por cento) sobre o total do serviço.

CAPÍTULO III

Das Edificações em Terrenos e Lotes

SEÇÃO I

Dos Lotes

ARTIGO 183 – Só se permitirá edificação em terrenos e lotes que satisfizerem às seguintes condições:

I – tratando-se de terreno, que faça frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade:

II – tratando-se de lote, que conste de plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e, respeitada a legislação federal vigente, faça frente para logradouro reconhecido por ato executivo municipal.

ARTIGO 184 – Os terrenos que pelas suas dimensões comportarem subdivisões mas que não tiverem condições para constituir loteamento, poderão ser desmembrados, satisfeitas as prescrições deste Código.

ARTIGO 185 – É vedada a construção em lote cujo loteamento ou desmembramento não seja aprovado e cuja área seja inferior à mínima estabelecida para a área.

Parágrafo único - Nenhuma construção será admitida em lote com área inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada inferior a 10 m (dez metros).

SEÇÃO II

Das Edificações Em Geral

ARTIGO 186 - Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

- I – dispor de sanitário;
- II – ter seu sistema de esgoto ligado a respectiva rede pública, onde houver, ou a fossa séptica adequada;
- III – dispor de instalações de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação;
- IV – dispor de paredes em alvenaria ou outro material adequado, a juízo dos órgãos técnicos competentes da Prefeitura;
- V – dispor de passeio adequado, onde se limite com a via pública tiver meios-fios assentados.

SEÇÃO III

Das Edificações Dentro De Um Mesmo Lote

ARTIGO 187 – Ressalvados os casos expressamente previstos neste código, não será permitida, dentro de um mesmo lote, a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências.

Parágrafo único – As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização como unidade residencial independente.

SEÇÃO IV

Das Casas Geminadas

ARTIGO 188 – Será permitida a edificação de casas geminadas, no máximo de 2 (duas), desde que possua o terreno área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – As casa geminadas, em seu conjunto, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida;
- II – observarem a taxa de ocupação prevista para o lote;

III – as unidades residenciais não poderão ser desmembradas devendo-se quando da concessão “habite-se” ser indicada a fração ideal de cada unidade;

IV – observarem as prescrições dos artigos 52 do Título IV, capítulo VI, Livro I.

SEÇÃO V

Das Edificações Nas Ruas Particulares

ARTIGO 189 – As edificações em Ruas particulares ficarão sujeitas à disciplina deste Código.

ARTIGO 190 – Nas ruas particulares não será permitida edificação em lotes de áreas e dimensões inferiores às previstas neste Código.

Parágrafo único – Os recuos obedecerão ao disposto relativo ao alinhamento.

SEÇÃO VI

Das Casas Econômicas

ARTIGO 191 – Para efeito de construção de casas econômicas admite-se a redução da área mínima do lote para 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) com 6,00 m (seis metros) de frente para logradouro principal.

ARTIGO 192 - Toda casa econômica deverá dispor de um sanitário e cozinha, não podendo a área edificada exceder de 70,00 m² (setenta metros quadrados), e ser inferior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único – Nas casas econômicas deverão ser observadas as condições referente às Edificações em geral.

ARTIGO 193 – As Casas Econômicas poderão obedecer aos projetos tipo fornecidas pelo órgão técnico da Prefeitura, desde que atendam às exigências do CREA.

ARTIGO 194 - Será isento de pagamento do imposto de licença aquele que aceite projeto - tipo fornecido pelo órgão técnico da Prefeitura.

SECÇÃO VII

Do Condomínio Horizontal

ARTIGO 195 - Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - não conste nenhuma restrição à sua implantação no termo do acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertençam;

II - não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor urbano em que se situem;

III - cada unidade residencial possua uma fração ideal de terreno não inferior a 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados).

IV - fique assegurada indivisibilidade física de terreno, não podendo portanto construir muros divisores na área de recuo entre as unidades;

V - possua em comum os equipamentos urbanos, tais como água, luz, telefone e local para coleta de lixo;

VI - seja apresentado plano geral do condomínio, no qual deverá constar uma área em comum para play-ground, e os tipos de equipamentos para o mesmo.

ARTIGO 196 - Aprovado o condomínio horizontal, não poderá ser o mesmo descaracterizado, transformando-se as unidades unidomiciliares em pluridomiciliares, devendo-se quando da concessão do "habite-se" ser indicada a fração ideal por unidade residencial.

CAPÍTULO IV

Da Proteção

SECÇÃO I

Dos Tapumes e Andaimes

ARTIGO 197 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo as exceções previstas neste código.

§ 1º- Colocação de tapume depende da concessão de licença para realização da obra ou demolição.

§ 2º- O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes.

§ 3º- Nos logradouros de movimento intenso e nos de passeio com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o tapume será acrescido de andaime protetor suspenso à altura mínima de 3,00m (três metros) logo que as obras atingirem a altura do 2º andar.

ARTIGO 198 - Os tapumes deverão atender às seguintes condições:

I - a linha de locação para implantar o tapume não poderá exceder do meio da largura do passeio;

II - a altura mínima do tapume será de 3,00 m (três metros), devendo acima dessa marca, em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), projetar-se até o alinhamento do meio-fio;

III - ser executados em tabuado de pinho compensado ou material similar.

Parágrafo único - Nos pavimentos onde se executarem trabalhos de concreto, as formas periféricas deverão ter suas faces excedentes de 0,30 m (trinta centímetros) em relação à face superior do concreto acabado.

ARTIGO 199 - Na obra ou demolição da edificação recuada não menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) o tapume será feito no alinhamento do gradil, com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 200 - Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparo de muros e gradis de até 3,00 m (três metros) de altura, em terreno baldio.

Parágrafo único – Nos trabalhos de pintura ou retoque de fachada, o tapume fixo poderá ser substituído por estrado elevado, na altura dos locais de trabalho.

ARTIGO 201 - Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado externo de modo a impedir a queda de material.

ARTIGO 202 - Nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatório o emprego de andaime em balanço para cada grupo de 3 (três) pavimentos, onde se estejam executando as obras.

Parágrafo único – Os andaimes suspensos de que trata este artigo, obedecerão, às seguintes prescrições:

a) observar afastamento do limite da construção pela face externa, de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros), não podendo exceder o alinhamento do tapume fixo;

b) dispor de guarda-corpo, em ângulo de 60º e altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso.

ARTIGO 203 - Será admitido o emprego de andaimes suspensos por cabo de aço observadas as seguintes exigências:

I – não descer o passadiço à altura inferior a 3,00 m (três metros) do nível do solo;

II – dispor o passadiço de largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), não excedendo o alinhamento dos tapumes fixos;

III – ser o passadiço dotado de guarda-corpo em todas as faces livres.

ARTIGO 204 – Os tapumes e andaimes deverão ser colocados de modo a não prejudicar as árvores, aparelhos de iluminação, postes e outros dispositivos existentes, preservando sua plena capacidade de utilização.

Parágrafo único – Sempre que se torne absolutamente indispensável para colocação de tapume e andaimes, a poda de árvores ou a remoção de quaisquer dispositivos de logradouros, deverá esta ser requerida ao órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 205 – Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata recomposição quando possível, dos danos causados no logradouro.

SEÇÃO II

Dos Materiais e Entulho

ARTIGO 206 - Nenhum material destinado à edificação ou entulho desta proveniente poderá permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas em logradouros públicos adjacentes à obra.

ARTIGO 207 - Nos logradouros de grande movimento, a juízo da Prefeitura, a descarga de material e remoção do entulho poderão ser efetuados das 9:00 (nove) às 11:00 (onze) horas, das 15:00 (quinze) às 17:00 (dezessete) horas, ressalvada a formalidade de trabalho noturno.

TÍTULO III

Dos Elementos Componentes da Edificação

CAPÍTULO I

Do Alinhamento

ARTIGO 208 - Nenhuma edificação poderá ser feita sem obediência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- O alinhamento será fornecido de acordo com o projeto tecnicamente aprovado para o logradouro público em observância com as disposições do art. 101, Título VIII, do Livro I.

§ 2º - Para os logradouros que não tiverem ainda projeto de alinhamento será exigido o recuo mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), mediante estudo elaborado pela seção competente.

§ 3º- Para as edificações em áreas exclusivamente habitacionais, industrial ou de expansão urbana, o recuo mínimo será de 4,00 m de frente, 2,00 m lateral e de fundo 1/5 da profundidade do terreno, obedecido o alinhamento aprovado pelo órgão competente.

§ 4º- O recuo das edificações de uso comercial ou industrial não poderão ter muro de fechamento ao longo das vias públicas, incorporando-se a área recuada a passeio de uso público.

§ 5º- Na zona rural as construções deverão manter um recuo mínimo de 10 m da margem das estradas e caminhos de destinação pública.

ARTIGO 209 – Nos terrenos edificados que estejam sujeitos a cortes para retificação de alinhamento, alargamento do logradouro público ou recuos regularmente, só serão permitidas obras de acréscimo, reedificação, ou reforma com observância das prescrições do artigo 126.

ARTIGO 210 – O alinhamento da edificação será expressamente mencionado no verso do alvará de construção, facultada à Prefeitura, no curso, a verificação de sua observância.

CAPÍTULO II

Dos Pisos, Paredes e Coberturas

ARTIGO 211 – Os pisos nas edificações de mais de três pavimentos serão incombustíveis.

ARTIGO 212 – O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acordo com a destinação do compartimento e as prescrições deste Código.

ARTIGO 213 – As edificações de até 3 (três) pavimentos poderão ter estrutura de sustentação em alvenaria de tijolo.

ARTIGO 214 – As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizada.

ARTIGO 215 - As paredes divisórias de edificações e compartimentos deverão ter a espessura mínima de uma vez o tijolo comum ou quando for empregado outro material a espessura que corresponder ao mesmo isolamento acústico.

Artigo 216 – A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança.

§1º- Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e, em havendo calhas, será assegurada a esta a declividade mínima de 1% (um por cento).

§2º- Os beirais deverão distar, pelo menos 0,70 m (setenta centímetros) do limite do vizinho.

CAPÍTULO III

Dos Compartimentos

SEÇÃO I – Da Classificação

ARTIGO 217 - O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto e, sobretudo, pela finalidade lógica decorrente de sua disposição em planta.

ARTIGO 218 - Para os efeitos deste código classificar-se-ão os compartimentos como:

- I – de utilização prolongada;
- II – de utilização eventual;
- III – de utilização especial.

Parágrafo 1º- Consideram-se como compartimentos de utilização prolongada:

- a) salas;
- b) dormitórios;
- c) gabinete e biblioteca;
- d) escritórios ou consultórios;
- e) cômodos para fins comerciais ou industriais;
- f) ginásio ou instalações similares;
- g) copas e cozinhas.

Parágrafo 2º - Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

- a) vestíbulos e salas de espera;
- b) sanitários;
- c) dispensas e depósitos;
- d) circulações horizontais e verticais;
- e) garagens.

Parágrafo 3º- Consideram-se como compartimento de utilização especial aqueles que, em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensada abertura de vãos para exterior.

SEÇÃO II

Da Circulação Horizontal

ARTIGO 219 – Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

I – 0,80 m (oitenta centímetros) para casas econômicas;

II – 0,90 m (noventa centímetros) para edificações residenciais;

III – 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas;

Parágrafo único – Nas edificações de uso coletivo os corredores de trânsito comum deverão ter as larguras 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para respectivamente, os compartimentos de até 15,00m (quinze metros), ou mais de 15,00 m (quinze metros), com paredes revestidas de material liso e impermeável até o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

ARTIGO 220 – O pé direito mínimo de corredores será de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

ARTIGO 221 - O "hall" de elevadores deverá subordinar-se às seguintes especificações:

a) largura mínima de 2,00 (dois metros) com área de 10,00 m² (dez metros quadrados) no pavimento térreo e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) nos demais pavimentos, das edificações de destinação residencial;

b) largura mínima de 3,00 m (três metros) com área de 20,00 m² (vinte metros quadrados) no pavimento térreo, e 3,00 m (três metros) com área de 9,00 m² (nove metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações não residenciais.

SEÇÃO III

Da Circulação Vertical

ARTIGO 222 - As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 0,90 m (noventa centímetros).

§1º- Considera-se largura útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimãos ou das paredes que a limitarem lateralmente.

§2º- A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

I – para 1,10 m (um metro e dez centímetros) nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos e que não disponham de elevadores;

II – para 1,00 m (um metro) nas edificações que disponham de elevadores;

III – para 0,70 m (setenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

ARTIGO 223 - As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula $2h+L=0,82$ m a 0,64 m, na qual h é a altura de degrau e L a sua largura, medida a 0,60m (sessenta centímetros) a partir do bordo interior da escada.

Parágrafo único - A largura mínima do piso dos degraus, pelo seu interior, nos trechos em leque será de 0,05m (cinco centímetros).

ARTIGO 224 - Sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a 18 (dezoito), será obrigatória a execução de patamar para cada de 18 (dezoito) degraus.

ARTIGO 225 - Será obrigatório o uso de material incombustível na feitura de escadas que sirvam a edificações de mais de três pavimentos.

ARTIGO 226 - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos compreendido o térreo, e contados a partir deste, num só sentido, ou de mais de 10,00 m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

Parágrafo único – A distância vertical passará a ser de 11,00 m (onze metros) sempre que o terreno for de aclave.

ARTIGO 227 – Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabina, capacidade por número de passageiros, pesos máximos e velocidade, respeitadas sempre as exigências da A.B.N.T.

ARTIGO 228 – A instalação de elevadores ficará sujeita à fiscalização e licenciamento da repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 229 - Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

Parágrafo único – Sempre que a rampa der acesso a garagem e se destina exclusivamente ao tráfego de veículos e limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 230 – Quando construída externamente ao corpo principal da edificação, as áreas destinadas à circulação vertical (escadas e elevadores) não serão incorporadas à projeção do Plano Horizontal da área edificada, para de cálculos de taxa de ocupação e coeficiente de utilização.

SEÇÃO IV

Das Salas e Dormitórios

ARTIGO 231 - Nas edificações de destinação não residenciais, as salas deverão ter área mínima de 15,00 m²(quinze metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro mínimo.

ARTIGO 232 – Nas edificações de destinação residencial. as salas deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo único – Tratando-se de casas econômicas, a área e o diâmetro mínimo serão redutíveis, respectivamente, para 8,00 m² (oito metros quadrados) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 233 – A área mínima dos dormitórios será de 10,00 m² (dez metros quadrados).

§ 1º- Quando existir 1 (um) dormitório com área igual ou superior 12,00 m² (doze metros quadrados), o 2º e 3º poderão ter 9,00 m² (nove metros quadrados) e o 4º (quarto) dormitório poderá ter 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2º- Tratando-se de casas econômicas, a área será redutível para 7,00 m² (sete metros quadrados).

ARTIGO 234 - O pé direito mínimo das salas e dormitórios será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

SEÇÃO V

Dos Compartimentos de Serviços

ARTIGO 235 - As copas e cozinhas, que deverão sempre comunicar-se entre si, obedecerão os seguintes requisitos:

I – não ter comunicação direta com dormitórios e sanitários;

II – ser dotadas de piso impermeável e incombustível, dispondo de ralo para escoamento de água;

III – ter paredes revestidas de material impermeabilizante adequado;

IV – ter o pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

ARTIGO 236 – As copas e cozinhas terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo único – Será obrigatória a existência de chaminés ou exaustores, desde que prevista no projeto a utilização de fogões alimentados a lenha ou carvão.

ARTIGO 237 - Os sanitários deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – serem dotados de piso impermeável dispondo de ralos para escoamento de água;

II – terem paredes revestidas de material impermeabilizante adequado;

III - terem o pé direito máximo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

ARTIGO 238 - Os sanitários sociais terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), uma forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro mínimo.

§ 1º- Será obrigatória a execução de box de chuveiro com dimensões mínimas e forma geométrica que permitam a inscrição de um círculo de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2º- Será admitida a comunicação direta do sanitário com dormitórios, desde que estes sejam de uso exclusivo dos seus ocupantes.

§ 3º- Nas edificações que já dispuserem de sanitário social de uso geral nos termos deste Artigo, será admitida a existência de sanitários complementares com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), e largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

§ 4º- Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 239 - Nas casas econômicas os sanitários terão área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1,10 m (um metro e dez centímetros) de diâmetro mínimo, e serão dotados de chuveiro, lavatório e WC.

ARTIGO 240 - As garagens deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II – dispor de piso resistente e impermeável e de abertura que garanta ventilação permanente.

SEÇÃO VI

Das Lojas e Sobre-Lojas

ARTIGO 241 – A área e o pé direito das lojas guardarão a seguinte relação:

I – 18,00 m² (dezoito metros quadrados) a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área, pé direito mínimo de 3,00 m (três metros), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros) de diâmetro mínimo;

II – de mais de 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área, pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 5,00 m (cinco metros) de diâmetro mínimo.

Parágrafo único – Não será admitida a edificação de loja com área inferior a 18,00 m² (dezoito metros quadrados), salvo os casos, expressamente previstos neste Código.

ARTIGO 242 - As sobre-lojas terão pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) ou 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em harmonia com a relação estabelecida no artigo anterior e sua área não excederá de 70% (setenta por cento) da área da loja correspondente.

SEÇÃO VII

Dos Porões e Sótãos

ARTIGO 243 – Os porões terão pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ter piso impermeabilizado;

II – ter paredes perimetrais convenientemente revestidas de materiais impermeabilizados e resistentes até a altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo;

III – ter abertura que garanta ventilação.

Parágrafo único – Os porões poderão ser utilizados como depósito, copa, cozinha e sanitário se satisfizerem em cada caso, às disposições deste Código relativamente ao tipo de utilização que se destinam.

ARTIGO 244 – Os sótãos terão o pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e sua utilização será normalmente como depósito e excepcionalmente como dormitório, atendidas as disposições deste código para tal tipo de compartimento.

CAPÍTULO IV

Das Áreas Livres de Iluminação e Ventilação

ARTIGO 245 – Para efeito deste código as áreas livres se classificam em principais e secundárias, podendo qualquer ser aberto ou fachada.

Parágrafo único – As áreas principais iluminam e ventitam cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas e cozinhas que poderão ser iluminadas e ventiladas através da área secundária.

ARTIGO 246 - As áreas livres principais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – áreas abertas:

a) terem largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações com até 2 (dois) pavimentos;

b) nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos a largura da área será dada pela fórmula:

$L = 1,50 \text{ m} + 0,40 \text{ m} (N-2)$, sendo N o número de pavimentos, e maior que 1 (um).

II – áreas fechadas:

a) terem área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro mínimo, cujo centro esteja situado na perpendicular ao meio de cada vão de iluminação ou ventilação a que sirva;

b) permitir ao nível de cada piso, nas edificações de mais de dois pavimentos a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo seja calculado pela fórmula $D = 2,00 + 0,50 \text{ m} (N-2)$, sendo N o número de pavimentos, e maior que 1 (um).

§ 1º- As áreas de iluminação abertas ou fechadas terão largura mínima de 3,00 m (três metros) sempre que servir a mais de uma unidade domiciliar.

§ 2º- Para as áreas secundárias os fatores 0,40 m e 0,50 m (quarenta e cinquenta centímetros) das fórmulas de que trata este artigo serão reduzidas, respectivamente, para 0,20 m e 0,30 m (vinte e trinta centímetros).

§ 3º - O pavimento de "play-ground" não participará como pavimento nos cálculos das larguras e diâmetro de que trata este artigo, quando for inteiramente vasado.

ARTIGO 247 - Salvo exceção expressa, todo compartimento deverá abrir o exterior da edificação, com dispositivo que assegure a renovação permanente do ar.

Parágrafo único - Não se considerará como abrindo para o exterior a única abertura de compartimento que dê para varanda alpendre, área de serviço com profundidade superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 248 - Sempre que qualquer compartimento dispuser de uma só abertura de iluminação, sua profundidade, medida a partir dessa abertura, não poderá exceder de 3 (três) vezes seu pé direito.

ARTIGO 249 - A superfície das aberturas para o exterior deverá obedecer as seguintes áreas relativa mínimas:

- a) 1/6 (um sexto) da superfície do piso para compartimento de permanência prolongada;
- b) 1/10 (um décimo) da superfície do piso para os compartimentos de utilização eventual.

Parágrafo único - as áreas relativas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para 1/4 (um quarto) e 1/8 (um oitavo) da área do piso, sempre que as aberturas derem para varanda, alpendres, áreas de serviço.

ARTIGO 250 - As verbas das aberturas não deverão ter abertura superior a 1/7 (um sétimo) do pé direito do compartimento.

ARTIGO 251 - Será tolerada para compartimentos de utilização eventual a inexistência de janelas, desde que sua porta de acesso do exterior seja dotada de bandeira móvel, com a mesma largura da porta e até o teto do compartimento.

Parágrafo único - Não se compreendem na disposição deste artigo os compartimentos com áreas superiores a 4,00 m² (quatro metros quadrados) e cujas portas externas abram para varanda, alpendres, áreas de serviço, com mais 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade.

ARTIGO 252 - As escadas disporão de aberturas para o exterior, por pavimento, que assegurem adequadas iluminação e ventilação.

ARTIGO 253 - Os "halls" de elevador deverão por pavimento, ter assegurada iluminação, ainda que indireta.

ARTIGO 254 - Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de poços nos sanitários e nos corredores de até 15,00 m (quinze metros) de extensão.

§ 1º- Para os sanitários, admite-se ainda, que a ventilação seja feita através de outro sanitário, desde que este tenha o teto rebaixado, observada a distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e entre o vão de iluminação e o exterior.

§ 2º- Para os sanitários pertencentes a uma mesma propriedade, admite-se a iluminação através de outro sanitário sem o rebaixo, observada a distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 255 - os poços de iluminação e ventilação deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- a) dispor de acesso que permita fácil inspeção;
- b) largura e área mínima, respectivamente de 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados);
- c) dispor de revestimento interno adequado.

ARTIGO 256 - Todas as paredes de áreas internas e de poços de iluminação e ventilação, deverão ser pintadas em cores claras.

CAPÍTULO V

Das Instalações

SEÇÃO I

Das Instalações Hidráulicas e Elétricas

ARTIGO 257 - Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água destinada ao seu consumo.

ARTIGO 258 - O volume de água do reservatório deverá ser no mínimo, igual ao consumo de 2 (dois) dias calculado para a edificação.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo a capacidade do reservatório elevado será calculada com base nos seguintes valores:

I - para edificação de destinação não residencial 60 L (sessenta litros) por pessoa;

II – para edificação de destinação residencial, 150 L (cento e cinquenta) litros por pessoa;

III – para hotéis e hospitais 250 L (duzentos e cinquenta litros) por pessoa.

ARTIGO 259 - Os reservatórios deverão ter suas tubulações de saída acima 0,05 m (cinco centímetros) do seu fundo.

ARTIGO 260 – Nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos que dispuserem de reservatório subterrâneo, será obrigatória a instalação de pelo menos, 2 (duas) eletrobombas.

ARTIGO 261 - Nos logradouros não servidos pela rede de esgotos, as edificações deverão dispor de fossa séptica e caixa de absorção proporcionais à capacidade habitacional da edificação.

ARTIGO 262 – A execução de instalação elétrica nas edificações e o material nela empregado deverão obedecer às especificações da ABNT e às instruções expedidas pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica desde que aprovadas pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Das Instalações De Elevadores

ARTIGO 263 - Nas edificações em que seja obrigatória a existência de elevadores, sua instalação dependerá de requerimento de licença acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da ABNT, para a espécie.

Parágrafo único – Serão peças obrigatórias do projeto de instalação:

I – cópia da planta aprovada da edificação pela qual se observe a posição dos elevadores e respectivas casa de máquinas;

II – plantas e corte do projeto de instalação e da casa de máquina;

III – especificação de marca de fabricação, potência do motor, sistema de comando, capacidade, velocidade e sistema de segurança.

ARTIGO 264 – só poderão encarregar-se da instalação de elevadores, as firmas legalmente habilitadas e inscritas na repartição competente da Prefeitura.

SEÇÃO III

Das Instalações Especiais

ARTIGO 265 - Será obrigatória a instalação de incineradores de lixo na edificações que se enquadrem em qualquer dos casos seguintes:

a) ter mais de 4 (quatro) pavimentos ou mais de 25 (vinte e cinco) dormitórios;

b) restaurantes, confeitarias e estabelecimentos similares, cuja área de utilização pelo público seja superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados);

c) estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

d) edificações de destinação comercial ou industrial que, pela sua envergadura ou pela natureza do estabelecimento, o exijam, a critério da repartição competente da Prefeitura;

e) edificações destinadas a hospitais ou hotéis.

ARTIGO 266 – Ressalvados os pequenos aparelhos de uso individual, as instalações de condicionamento ou de renovação de ar deverão em qualquer edificação obedecer à norma NB – 10 (dez) da ABNT.

ARTIGO 267 - As instalações de gás em qualquer edificação deverão subordinar-se às instruções das empresas distribuidoras do produto, desde que aprovadas pela repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 268 - As edificações de mais de 3 (três) pavimentos deverão dispor de instalações e equipamentos adequados ao com-

bate auxiliar de incêndio dentro de modelos e especificações dos órgãos de segurança pública.

CAPÍTULO VI

Da Estética Das Edificações

SEÇÃO I

Das Fachadas

ARTIGO 269 - Não será permitida qualquer saliência da parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação se situar no alinhamento aprovado.

ARTIGO 270 - Nas edificações construídas no alinhamento do gradil vedada a instalação de esquadrias no pavimento térreo que se abram sobre passeio.

ARTIGO 271 - Admitir-se-á execução de balanços nunca excedentes de 0,50 m (cinquenta centímetros) sobre a linha de recuo, a partir do segundo pavimento da edificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo às edificações construídas no alinhamento de gradil, exceto as sujeitas a gabarito pré-fixado.

ARTIGO 272 - As casas de máquinas de elevadores, ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente, acima das coberturas, deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

SEÇÃO II

Dos Toldos e Marquises

ARTIGO 273 - Será permitida a instalação de toldos de lona, plástico ou alumínio na frente das edificações de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - terem balanço que não exceda à largura do passeio;

II - não terem seus elementos abaixo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

III - não prejudicarem arborização e iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros e sinalização de trânsito.

ARTIGO 274 - O pedido de licença para instalação de toldo será instruído em 3 (três) vias, e acompanhado de breve memorial descritivo do material à ser empregado.

ARTIGO 275 - Será permitida a construção de marquises em edificações de destinação não residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - não exceder a largura do passeio;

II - não terem seus elementos abaixo de 3,00 m (três metros) de altura em relação ao nível do passeio;

III - não prejudicarem arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem confeccionadas com material incombustível e durável;

V - disporem, na parte superior, de caimento no sentido da fachada junto à qual se instalem calhas e condutores de águas pluviais.

ARTIGO 276 - A altura e o balanço das marquises e dos toldos numa mesma quadra serão uniformes e fixadas pelo órgão competente, da Prefeitura.

Parágrafo único - Em edificações de situação especial ou caráter monumental, admitir-se-á, a juízo de órgão técnico competente, a alteração de altura ou balanço de que trata este artigo, com exceção de edificações situadas em zonas atingidas por gabarito pré-fixado.

ARTIGO 277 - Nas edificações construídas em logradouros que apresentam declive, as marquises serão escalonadas em tantos segmentos horizontais quantos sejam convenientes, a juízo do órgão técnico competente.

ARTIGO 278 - O pedido de licença para construção de marquise será instruído com projeto que conterá os desenhos de conjunto de marquises e correspondente fachada, projeção horizontal do passeio com localização de postes, árvores, e obstáculos de qualquer natureza, seção

transversal de marquises, com determinação de perfil, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio.

Parágrafo único – Além dos desenhos de que trata este artigo, acompanhará o pedido breve memorial descritivo e especificação de material a ser empregado.

ARTIGO 279 - A construção de marquises seria considerada reforma sujeitando-se a disciplina do Capítulo II, do Título III, deste Livro.

SEÇÃO III

Das Galerias

ARTIGO 280 - As galerias internas terão largura correspondente a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento observado mínimo de 3,00 m (três metros).

ARTIGO 281 - A iluminação de galeria poderá fazer-se exclusivamente através da abertura de acesso, desde que o comprimento da galeria não exceda os seguintes valores:

I – 4 (quatro) vezes a altura da abertura, quando houver um só acesso;

II – 8 (oito) vezes a altura da abertura, nos demais casos, quando situadas pelo menos duas delas num só plano horizontal.

Parágrafo único – Sempre que desatendidas as exigências deste artigo deverá a galeria dispor de aberturas complementares de iluminação, até assegurar a proporção de que trata o Artigo 246.

TÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

Dos Edifícios De Apartamentos

ARTIGO 282 - Os edifícios de apartamentos deverão subordinar-se às seguintes exigências, além das previstas neste Código para as edificações em geral:

I – ter estrutura, parede, pisos, forros e escadas de material incombustível;

II – dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio e coleta de lixo;

III – dispor de elevadores com as especificações previstas nos artigos 226, 227 e 228;

IV – serem dotados, como exigido neste Código, de Play-Ground e de área de estacionamento de automóvel de uso pessoal;

V – dispor, no mínimo de uma sala-quarto com 18,00 m² (dezoito metros quadrados) de um sanitário e de uma cozinha.

ARTIGO 283 - Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos será obrigatória a existência de instalações destinadas a portaria no "hall" de entrada e caixa de correspondência.

Parágrafo único – Quando o edifício dispuser de menos e até 3 (três) pavimentos será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

ARTIGO 284 - Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem de 12 (doze) apartamentos, deverão ter instalações destinadas ao zelador, dotados de uma sala-quarto, um sanitário e cozinha.

Parágrafo único – Admitem-se as dimensões mínimas de 5,00 m² (cinco metros quadrados) para sala, e 2,00 m² (dois metros quadrados) para cozinha e sanitário.

ARTIGO 285 - Os edifícios de apartamentos de destinação exclusivamente residencial poderão ter seu pavimento térreo totalmente vazado, parcialmente ocupado ou ainda, totalmente ocupado por unidade residenciais.

§ 1º- Os edifícios terão seu pavimento térreo totalmente vasado:

a) quando se destinarem exclusivamente à habitação;

b) quando dispuserem de mais de 4 (quatro) pavimentos, inclusive térreo;

c) quando se obriguem à instalação de elevadores;

d) quando julgados convenientes pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 2º- Os edifícios só poderão ter seu pavimento térreo totalmente e parcialmente ocupado:

- a) quando se destinarem a usos mistos;
- b) quando dispuserem de no máximo 3 (três) pavimentos, inclusive térreo;
- c) quando se destinarem a usos não residenciais.

§ 3º- O pé direito do pavimento vasado, total ou parcialmente, não poderá ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

SEÇÃO II

Dos Hotéis

ARTIGO 286 - As edificações destinadas a hotéis, além das disposições deste Capítulo e das relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se às seguintes condições:

I – disporem de vestíbulo, instalação de portaria e recepção;

II – observarem no pavimento térreo o recuo mínimo de 5,50 (cinco metros e cinquenta centímetros) em relação ao logradouro principal, com utilização de área resultante para acostamento de veículos, em edifícios de mais de três pavimentos;

III – disporem de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, dentro de modelos e especificações da autoridade pública competente.

ARTIGO 287 - A área destinada a copa e cozinha deverá ser equivalente a 0,70 m² (setenta centímetros quadrados) por dormitório, observando o mínimo de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§ 1º- a cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guarda de alimentos e sistema exaustor de ar.

§ 2º- nos hotéis de mais de 3 (três) pavimentos, a copa central deverá comunicar-se com as copas secundárias, situadas obrigatoriamente nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga.

ARTIGO 288 - Excetuando-se os dormitórios que disponham de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor das referidas instalações, por grupo de 6 (seis) dormitórios, nas seguin-

tes proporções: 2 (dois) W.C., 2 (dois) lavatórios, 1 (um) mictório, 2 (dois) chuveiros, 1 (um) bidet.

§ 1º- Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.

§ 2º- As instalações sanitárias para funcionários serão estabelecidas à proporção de um vaso sanitário, um lavatório, dois mictórios e dois chuveiros para cada grupo de 20 (vinte) funcionários e isolamento individual, quando aos vasos sanitários.

ARTIGO 289 - As lavanderias, quando houver, terão suas paredes e pisos revestidos de material liso e impermeável.

ARTIGO 290 - Os corredores deverão ter a largura e pé direito mínimos de, respectivamente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

ARTIGO 291 - Sempre que edificação dispuser no segundo pavimento, de compartimento destinado a restaurante, salão de estar, salão de recepção ou outros de igual importância escada de acesso a esse pavimento terá a largura mínima obrigatório de 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 292 - Os hotéis de três (3) ou mais pavimentos deverão dispor de, pelo menos, um elevador social e de serviço, observando as prescrições relativas à instalação de elevadores.

ARTIGO 293 - As edificações destinadas a hotéis deverão dispor de espaço para estacionamento de veículos, de acordo com as exigências deste Código, em edifícios de mais de três pavimentos.

ARTIGO 294 - As edificações destinadas a motéis, além das disposições relativas a edificações em geral, deverão obedecer às seguintes condições:

- I – respeitarem as faixas de proteção das rodovias;
- II - disporem, no mínimo, de parques de estacionamento de veículos com uma vaga cada dormitório;
- III – obedecerem a recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) em relação ao limite de faixa de proteção das rodovias;
- IV – disporem de cozinha e instalações sanitárias na proporção prevista nos artigos 290 e 291 respectivamente;

V - disporem de serviços de administração com "hall" de recepção;
VI - disporem de restaurante ou lanchonete na proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por dormitório;
VII - disporem de instalações para combate ao incêndio.

SEÇÃO III

Da Proteção À Infância E À Velhice

ARTIGO 295 - Os asilos, além das condições exigidas neste Código para as edificações em geral, deverão dispor das seguintes dependências:

- I - pavilhões destinados a dormitórios;
- II - salas de administração;
- III - enfermaria e farmácia;
- IV - salões de trabalho;
- V - salões de estar e recreação;
- VI - cozinha e salões de refeições;
- VII - área livre destinadas à recreação e esportes;
- VIII - serviços auxiliares.

Parágrafo 1º- Deverão ser obedecido as mesmas recomendações dos artigos 287, Parágrafo 1º, 288, 290 e 291 da Seção II, Capítulo I, Título IV, Livro II.

§ 2º- Em asilos para menores, exigir-se-ão edificações para instalações escolares completas.

§ 3º- As áreas livres deverão ser calculadas no mínimo de 10 m² por leito.

ARTIGO 296 - As enfermarias deverão comportar, além de dormitórios para doentes, as seguintes instalações:

- I - sala de curativos e tratamento médico;
- II - rouparia;
- III - sanitário completo.

ARTIGO 297 - Não será permitida edificação destinada a asilo num raio de 100,00 m (cem metros) de estabelecimentos industriais, de diversões, instalações especiais, depósitos de inflamáveis e estações rede - ferroviárias ou aeroportos.

ARTIGO 298 - As edificações destinadas a asilos não poderão distar a menos de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do terreno onde se situarem.

ARTIGO 299 - Para efeitos da presente lei os asilos são classificados como Equipamentos Especiais.

SEÇÃO IV

Dos Hospitais

ARTIGO 300 - A aprovação de projetos de edificações destinadas a hospitais, por parte da Prefeitura, fica condicionada, à apreciação e aprovação prévia pelo Ministério de Saúde ou órgão competente.

ARTIGO 301 - As edificações destinadas à hospitais, além das disposições deste capítulo e das relativas a edificações em geral, deverão subordinar-se à seguintes condições:

I – observarem os recuos mínimos de 10,00m (dez metros) e 3,00 m (três metros) em relação, respectivamente, ao alinhamento do gradil e divisa do terreno, com aproveitamento da área do recuo frontal para acostamento de veículos;

II – disporem de sistema de tratamento adequado de esgoto com esterilização de efluente nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando não servidas pela rede geral de esgotos;

III – disporem de instalações de incineração de detritos;

IV - disporem de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações da autoridade pública competente;

V – disporem de área destinada a estacionamento conforme art. 387.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS

SEÇÃO I

Dos Edifícios Para Escritórios

ARTIGO 302 - Aos edifícios para escritórios aplicam-se, além das disposições em geral, as de que trata o artigo 260.

ARTIGO 303 - Nos edifícios de mais de 10 (dez) salas de escritório será obrigatória a existência de instalações destinadas a portaria no "hall" de entrada.

Parágrafo único - Quando o edifício dispuser de menos de 10 (dez) salas, será obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência por sala, em local visível do "hall".

ARTIGO 304 - Excetuadas as salas que disponham de instalações sanitárias privativa, em cada pavimento deverá existir 2 (dois) vasos sanitários, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório por grupo de 4 (quatro) salas, reunidas em um só compartimento, sendo observado o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários.

SEÇÃO II

Das Lojas, Armazéns e Depósitos

ARTIGO 305 - Para lojas, armazéns e depósitos, além das disposições deste Código, para as edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos desta seção.

ARTIGO 306 - Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns ou depósitos, desde que as áreas resultantes não sejam inferiores a 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e tenham projeto regularmente aprovado.

ARTIGO 307 - As lojas que abram para galerias poderão ter dispensadas iluminação e ventilação direitas, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria não exceder de 4 (quatro) vezes a largura desta.

ARTIGO 308 - Nas edificações destinadas a lojas, armazéns, deverá existir, por unidade loja, 1 (um) vaso sanitário:

§ 1º- Para lojas e armazéns, com área igual ou inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) e depósitos, admite-se a instalação de um só sanitário.

§ 2º- Quando as lojas não dispuserem de sanitários privativos, as instalações sanitárias obedecerão ao critério fixado no art. 304.

ARTIGO 309 - Os armazéns e depósitos não poderão ter seus locais de trabalho comunicados diretamente com compartimentos destinados a dormitórios ou sanitário.

ARTIGO 310 - As paredes internas e os pisos de armazéns serão revestidos de material impermeabilizante adequado.

ARTIGO 311 - As edificações destinadas a depósitos de materiais de fácil combustão, deverão dispor de instalação contra incêndio e respectivo equipamento, de acordo com as especificações da autoridade pública competente.

SEÇÃO III

Dos Restaurantes, Bares e Casas De Lanches

ARTIGO 312 - As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitar as disposições deste capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

I - disporem de salão de refeições com área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e paredes revestidas de material impermeável;

II – disporem de área anexa ao salão de refeições com dimensões capazes de conter um lavatório para cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) ou fração;

III – disporem de cozinha, sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 (um quinto) deste, observados os mínimos de 10,00 m² (dez metros quadrados) quanto à área, e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

IV – disporem de copa, comunicando-se com o salão de refeições, e com a cozinha, com a área equivalente a 2/3 (dois terços) desta, observados os mínimos de 8,00 m² (oito metros quadrados) quanto à área, e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quanto à menor dimensão.

ARTIGO 313 - Será obrigatória a execução de instalações sanitárias para uso do público, contendo 1 (um) vaso sanitário, 2

(dois) lavatórios e 2 (dois) mictórios para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) do salão de refeições.

Parágrafo único – As instalações de uso privativo dos empregados deverão compor-se de 1 (um) sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de refeições.

ARTIGO 314 - Será obrigatória a instalação de exaustores na cozinha.

ARTIGO 315 - Os bares e casa de lanches deverão dispor de lavatório no recinto de uso do público.

ARTIGO 316 - As instalações sanitárias dos bares e casas de lanches deverão compor-se de, no mínimo, 2 (dois) vasos e 1(um) lavatório com localização que permita fácil acesso ao público.

ARTIGO 317 - As edificações destinadas a restaurantes, bares e casa de lanches deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar ao incêndio segundo modelos e especificações da autoridade competente.

SEÇÃO IV

Das Edificações Para Garagens, Oficinas e Postos De Lubrificação

ARTIGO 318 - As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos deverão subordinar-se aos seguintes requisitos, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

I – disporem de pé direito livre, mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) na parte destinada à guarda de veículos;

II – disporem de duplo acesso, com largura mínima de 3,00 m (três metros) cada, facultado o acesso único com a largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III – disporem no pavimento térreo, de local para estacionamento de espera.

ARTIGO 319 - As instalações de administração nos edifícios para garagens deverão situar-se em pavimento que ofereça facilidade de acesso independentemente para o público.

ARTIGO 320 - Nos compartimentos destinados à guarda de veículos será facultada a iluminação artificial desde que se assegure ventilação natural;

ARTIGO 321 - A capacidade máxima de guarda de veículos devera ser indicada no projeto e constará no respectivo "habite-se".

ARTIGO 322 - Os edifícios garagens, respeitada a taxa de ocupação do setor onde se situem, poderão dispor do dobro do coeficiente de utilização previsto para o setor.

ARTIGO 323 - Aplica-se às edificações destinadas a oficinas para conserto de veículos, além das normas pertinentes às edificações em geral, a exigência de disporem de instalações e equipamentos para combate de incêndio e coleta de lixo.

ARTIGO 324 - O pé direito mínimo para as edificações destinadas a oficinas será de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) nas dependências de trabalho.

ARTIGO 325 - Só será admitida edificação destinada a oficina de reparo de veículos em terreno cuja área seja suficiente para permitir a manobra e a guarda de veículos, enquanto estes nela permaneçam, e deverá dispor de acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros), guardado recuo não inferior a 10,00 m (dez metros).

ARTIGO 326 - As edificações destinadas a postos de abastecimentos e lubrificação, além das exigências previstas para as edificações em geral, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - serem construídas em terreno com frente mínima de 20,00 m (vinte metros) e área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

II - disporem de, pelo menos, dois acessos, guardadas as seguintes dimensões mínimas: 4,00 m (quatro metros) de largura, 10,00 m (dez metros) de afastamentos entre si, distante 1 m (um metro) das divisas laterais;

III - guardarem o recuo mínimo de 7,00 m (sete metros);

IV – possuírem canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletores em número suficiente para evitar sua passagem para a via pública;

V – disporem para depósito de inflamáveis de instalações subterrâneas metálicas, a prova de propagação de fogo.

Parágrafo único – Quando se tratar de edificação destinada exclusivamente a posto de abastecimento, a área do terreno será redutível para mínimo de 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

ARTIGO 327 - Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos que delas se servirem.

§ 1º- As bombas de abastecimento deverão estar afastadas, no mínimo 6m (seis metros) de alinhamento do gradil de qualquer ponto da edificação, das divisas laterais e de fundo e 2,00 m (dois metros) entre si.

§ 2º- Será obrigatória a instalação de aparelhos calibrados de ar e abastecimento de água, observado o recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros) de alinhamento e gradil.

ARTIGO 328 - As dependências destinadas a serviços de lavagens e lubrificação terão pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e suas paredes deverão ser integralmente revestidas de material impermeabilizante lavável.

Parágrafo único – O piso do compartimento de lavagem será dotado de ralos com capacidade suficiente para captação e escoamento das águas servidas.

ARTIGO 329 - As edificações destinadas a garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender às seguintes condições comuns:

- a) ter a lage impermeabilizadora revestida de cimento liso, ladrilhos ou material impermeabilizante;
- b) ter a área não edificada pavimentada;
- c) serem dotadas de caixas receptoras de água servidas de seu lançamento na rede geral;
- d) dispor de instalação e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com especificação e modelos da autoridade pública competente;

e) ter compartimentos destinados à administração independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho.

ARTIGO 330 - As garagens, oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes, umas destinadas à administração e outras aos locais de trabalho:

§ 1º- As dependências destinadas à administração serão dotadas de 1 (um) vaso sanitário para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de sua área e 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) reunidos em um só compartimento e observado o isolamento individual, quanto ao vaso sanitário.

§ 2º- As dependências destinadas ao trabalho específico do estabelecimento serão dotadas de:

a) para os edifícios-garagem, o mínimo de 1 (um) chuveiro, 1(um) lavatório, 1(um) vaso sanitário, convenientemente isolados e mictórios;

b) para as oficinas, dois (2) chuveiros, 1(um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário convenientemente isolado e 2(dois) mictório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída ou fração;

c) para os postos de abastecimento, o mínimo de 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário convenientemente isolado e 1 (um) mictório;

d) para os postos de abastecimento e lubrificação, 2 (dois) chuveiros, 1(um) lavatório, 1 (um) vaso sanitário convenientemente isolado e 2 (dois) mictórios, para 4 (quatro) elevadores de veículos ou fração.

ARTIGO 331 - Fica proibida a existência de dormitórios nas edificações destinadas a garagens, oficinas e postos, quando localizados no perímetro urbano, salvo as instalações destinadas aos vigias ou zeladores.

ARTIGO 332 - Não será permitida a edificação de oficinas e postos:

I – com acesso direto para logradouros classificados como vias estruturais, quando o terreno tiver menos de 40,00 m (quarenta metros) de testada;

II – em um raio de 100,00 m (cem metros de escolas, hospitais e asilos);

III – nas vias públicas quando existir outro posto ou oficina numa distância inferior de 1.000m (mil metros).

SEÇÃO V

Das Edificações Destinadas A Mercados e Super - Mercados

ARTIGO 333 - As edificações destinadas a mercados e super-mercados deverão satisfazer às seguintes exigências, além das condições estabelecidas para edificações em geral:

I – situarem-se em terreno de frente não inferior a 20,00 m(vinte metros) e área mínima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II – terem pé direito livre mínimo de 4,00 m (quatro metros) para mercados, de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para supermercados;

III – serem dotados de piso revestido de material impermeabilizante com numero de ralos suficientes para o rápido escoamento de águas;

IV – observarem o recuo mínimo de 6,00m (seis metros) com utilização de área resultante para acostamento de veículos;

V – disporem de abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

ARTIGO 334 - As ruas internas dos mercados, cobertas ou não, destinadas exclusivamente a pedestres terão no mínimo 3,00 m (três metros) de largura e as destinadas a veículos terão 4,00 m (quatro metros) de largura mínima.

ARTIGO 335 – O projeto de edificação para mercado especificará a destinação de cada compartimento, segundo o ramo comercial, subordinando-se às disposições deste código no que lhe for aplicável.

ARTIGO 336 - Nenhum compartimento poderá ter área inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados), largura menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 337 - Os mercados deverão dispor de instalações sanitárias na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 2 (dois) lavatórios e 1 (um) mictório para grupo de 10 (dez) compartimentos.

ARTIGO 338 - Será permitida a instalação de supermercados nos pavimentos térreos e de subsolo, de edificações não especificamente destinadas a esse fim desde que atendidas as exigências do artigo

311 e com acesso completamente independente do da edificação e sem interferência com o "Play-ground", e estacionamento de veículos da edificação.

ARTIGO 339 - As portas de acesso deverão ter largura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) guardada a proporção obrigatória de uma porta para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – As saídas individuais de controle do estabelecimento guardarão a proporção de que trata este artigo, a partir do mínimo de 2 (duas).

ARTIGO 340 - Os supermercados disporão de instalações sanitárias nas seguintes proporções: 2 (dois) WC, 2 (dois) lavatórios, 2 (dois) mictórios para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – Será exigida a instalação de no mínimo 1 (um) chuveiro.

SEÇÃO VI

Das Edificações Destinadas a "Centros Comerciais"

ARTIGO 341 – O projeto das edificações destinadas a centros comerciais especificará a destinação de cada compartimento que se subordinará às disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 342 - Os compartimentos destinados a lojas, a juízo do órgão competente da Prefeitura, poderão ter sua área mínima de que trata o artigo 343, reduzida para até 12,00 m² (doze metros quadrados) com frente mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 344 - A administração de conjunto edificado deverá dispor de instalação em local a ela especialmente destinada e de fácil acesso ao público.

ARTIGO 345 - Aplica-se o disposto no artigo 304, para as instalações sanitárias dos centros comerciais.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

Das Edificações Para Indústria em Geral

ARTIGO 346 - Nenhuma licença para edificação destinada à indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, por parte da Prefeitura, observados as prescrições do Livro I, deste Código.

ARTIGO 347 - As edificações para fins industriais com mais de 1 (um) pavimento deverão ser dotadas de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre de 0,01m (um centímetro), por usuário, observado um mínimo absoluto de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º- Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória dividi-la por meio de corrimões de tal forma que nenhuma subdivisão tenha largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º- Nenhuma escada ou rampa poderá dispor, em cada pavimento, de mais de 30,00 m (trinta metros) do ponto mais distante por ela servida.

ARTIGO 348 - As edificações destinadas a fins industriais, deverão ter instalações sanitárias independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de produção.

ARTIGO 349 - Os compartimentos sanitários destinados aos locais de produção serão dotados de aparelhos nas seguintes proporções:

I – até 75 usuários, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 2 (dois) mictórios e 2 (dois) chuveiros para cada grupo de 15 (quinze) ou fração;

II – acima de 75 (setenta e cinco) usuários 1(um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 2 (dois) mictórios, 2 (dois) chuveiros para cada grupo de 20 (vinte) usuários ou fração.

ARTIGO 350 - As edificações para fins industriais deverão dispor de compartimentos para vestiário anexo aos respectivos sanitários, com área de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por usuário e nunca inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados).

ARTIGO 351 - Será obrigatória a existência de compartimento destinado à prestação de socorros de emergência, com área mí-

nima de 6,00 m² (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) usuários ou fração.

ARTIGO 352 – As edificações destinadas a refeitórios, deverão observar as seguintes condições:

I – ter área mínima de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por usuário;

II – dispor de piso e paredes revestidas de material impermeabilizante.

Parágrafo único – Às cozinhas anexas aos refeitórios aplicam-se as disposições do artigo 312 e alínea III.

ARTIGO 353 – Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável.

ARTIGO 354 – Sempre que o processo industrial resultar na produção de gases, vapores, fumaças, poeira e outros resíduos nocivos à edificação deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos e, obedecidas as prescrições dos órgãos públicos a respeito.

ARTIGO 355 – As chaminés deverão ter altura que ultrapasse no mínimo de 5,00 m (cinco metros) a edificação mais alta em um raio de 50,00 m (cinquenta metros).

ARTIGO 356 – As edificações destinadas à indústria, deverão dispor de área provativa de carga e descarga de matéria prima e produtos industrializados, de modo a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos nos logradouros com que se limitem.

SEÇÃO II

Das Edificações Para Indústria de Gêneros Alimentícios

ARTIGO 357 – As edificações destinadas à indústria de Gêneros alimentícios deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigidas neste Código para as edificações em geral:

I – dispor de torneiras e ralos que facilitem a lavagem dos locais de trabalho, impedindo o escoamento das águas servidas para fora do compartimento;

II – dispor, nos locais de trabalho, de 1 (um) lavatório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área ou fração.

SEÇÃO III

Das Edificações Para Indústria e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis

ARTIGO 358 - Só será admitida edificação destinada à indústria ou depósito de explosivos e inflamáveis em locais previamente aprovados e não distantes menos de 100,00 m (cem metros) de qualquer outra edificação.

ARTIGO 359 - As edificações destinadas à indústria ou depósito de inflamáveis, além das disposições deste Capítulo e as relativas a edificação em geral, deverão, nos respectivos projetos, apresentar as seguintes condições:

I – pormenores de instalação, tipo de inflamável e produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistema de sinalização e alarme;

II – planta de localização, pormenorizando a edificação e a posição dos tanques ou recipientes.

ARTIGO 360 - Os depósitos de inflamáveis líquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas ou outros recipientes móveis, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – dividir-se em seções independentes com capacidade máxima de 200,000 (duzentos mil) litros por unidades;

II – conter recipientes de capacidade máxima de 200 (duzentos) litros por unidades, com acondicionamento à distância mínima de 1 (um) metro das paredes;

III – dispor de aberturas de iluminação equivalentes a 1/20 (um vigésimo) da área do piso;

IV – dispor de aberturas de ventilação natural com dimensões suficientes para dar vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases;

V – dispor de instalações elétricas blindadas e de proteção aos focos incandescentes por meio de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas;

VI – observar o afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre cada pavilhão e qualquer outra edificação ou ponto da divisa do terreno.

ARTIGO 361 - Os tanques utilizados para armazenamento de inflamáveis deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizados, fundido ou laminado;

II – capacidade máxima de 6.000,000 L (seis milhões de litros), por unidades.

§ 1º- Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálicos, serem circundados por muro ou escavação que possibilite contenção de líquido igual à capacidade do tanque, e distarem entre si ou de qualquer edificação ou ponto de divisa de terreno uma vez e meia a sua maior dimensão, não podendo esta distância ser inferior a 5,00 m (cinco metros).

§ 2º- Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, serem dotados de tubos de ventilação permanente, e distarem uma vez e meia a sua maior dimensão, em relação ao logradouro e 2,00 m (dois metros), no mínimo, entre um tanque e o outro.

§ 3º - Os tanques subterrâneos serão admitidos nos terrenos acidentados, desde que seus dispositivos para abastecimento e esgotamento estejam situados pelo menos a 0,50 m (cinquenta centímetros), acima da superfície do solo.

ARTIGO 362 – As edificações destinadas à indústria ou depósito de explosivos, além das disposições deste Capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – situar-se à distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto da divisa de terreno, contornando este por arborização densa;

II – dispor de instalações de administração independentes dos locais de trabalho industrial;

III – observar a distância mínima de 8,00 m (oito metros) entre cada pavilhão destinado à depósito;

IV – ter as janelas que sejam diretamente voltadas para o sol, providas de venezianas de madeira e vidro fosco;

V – serem aparelhados de proteção contra descarga atmosférica e de instalação e equipamento adequado a combate auxiliar de incêndio dentro de especificações de modelos previamente aprovado pela autoridade pública competente.

Parágrafo único - Será proibida a existência, dentro do terreno de compartimento destinado à moradia, residência salvando o disposto no artigo 358.

SEÇÃO IV

Das Edificações Para Indústrias Com Instalações Frigoríficas

ARTIGO 363 – As edificações destinadas a indústria, para cuja operação seja indispensável a instalação de câmaras frigoríficas, deverão satisfazer às seguintes condições, além das disposições deste Código para as edificações em geral:

I – observarem o recuo mínimo de 10,00 m (dez metros) em relação aos logradouros para que dêem frente e de 4,00 m (quatro metros) para qualquer ponto de divisa do terreno onde se situem;

II – terem o terreno adjacente às edificações adequadamente pavimentados, admitidas a intercalação de áreas ajardinadas ao plantio de árvores de pequeno porte;

III – disporem de pátio de manobra, carga e descarga dos animais onde seus despejos sejam diretamente conectados com os pavilhões de industrialização;

IV – serem dotados de rede de abastecimento de água quente e fria;

V – disporem de sistema de drenagem de águas residuais nos locais de trabalho industrial;

VI – disporem de revestimento de material impermeabilizante nos locais de trabalho industrial;

VII – disporem de compartimento destinado à instalação de laboratório de análise;

VIII – disporem de compartimento destinado à instalação de forno crematório.

Parágrafo único – Não se considerarão como indústrias as edificações com instalações de câmaras frigoríficas para exclusivo armazenamento e revendas de produto frigorificado.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES FINS CULTURAIS E RECREATIVOS

SEÇÃO I

Das Edificações Para Fins Culturais e Recreativos Em Geral

ARTIGO 364 - As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral:

I – serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a $1/5$ (um quinto) da área total do salão ou salões de reuniões;

II – disporem em cada sala de reunião coletiva de portas de acesso com largura total mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros), por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em corredores de largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a estimativa de capacidade e índice de 0,60m (sessenta centímetros) por pessoa;

III – disporem de, no mínimo, duas saídas para lo-gradouros, ou para corredores externos de largura não inferior a 3,00 m (três metros) e equivalente a 0,80 m(oitenta centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas, vedada a abertura de folhas de porta sobre o passeio;

IV – serem dotadas de instalações de renovação de ar nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas e situadas na zona urbanas;

V – disporem de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões com dispositivos capazes de, se necessário, torná-la visível na obscuridade;

VI – disporem de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, dentro de especificações e modelos da autoridade pública competente.

ARTIGO 365 - Nos salões de reunião, a disposição das poltronas de uso do público devera ser feita por setores separados por circulações longitudinais e transversais, não podendo o total de poltronas em cada setor exceder de 250 (duzentos e cinquenta) unidades.

ARTIGO 366 - A localização das poltronas devera dar-se em uma zona definida em planta entre duas retas que, partindo das extremidades da tela, palco ou instalação equivalente, formem com estas um angulo máximo de 125° (cento e vinte e cinco graus).

ARTIGO 367 - Para as poltronas de uso público deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – espaçamento mínimo entre filas, de encosto a encosto 0,90 m(noventa centímetros);

II – largura mínima por poltrona medida do centro a centro dos braços 0,80 m(oitenta centímetros).

ARTIGO 368 - Os projetos de edificações de que trata este Capítulo deverão ser acompanhados de gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, palco ou instalação equivalente, pelo público, em qualquer ponto da platéia.

Parágrafo único – Para efeitos deste Artigo, tomar-se-á altura de 1,15 m (um metro e quinze centímetros) para vista de espectador sentado, devendo a linha tomada de sua vista à parte inferior da tela, palco ou instalação equivalente passar no mínimo 0,15 m (quinze centímetro) acima da vista do observador da fila imediata.

ARTIGO 369 - As edificações de que trata este Capítulo deverão possuir instalações sanitárias dotadas de um vaso sanitário por grupo de 300 (trezentas) pessoas, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório por grupo de 200 (duzentas) pessoas ou fração observadas.

Parágrafo único – As instalações sanitárias para uso de funcionários serão independentes da de uso do público, observadas a proporção de 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro por grupo de 25 (vinte e cinco) por pessoas ou fração.

ARTIGO 370 - Sempre que os salões se distribuírem por mais de 2 (dois) pavimentos será obrigatória, além de escadas ou rampas a instalação de elevadores de acesso.

ARTIGO 371 - Será proibida a instalação de bilheteiras, balcões, estrados ou qualquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embarquem a movimentação do público nas áreas de circulação.

ARTIGO 372 - Não será admitida a existência de rampas de declividade superior a 12% (doze por cento).

ARTIGO 373 - Sempre que os salões de reunião se situarem em edificação de destinação também residencial, deverão ocupar privativamente todo o pavimento onde se localizam, a garantir perfeito isolamento acústico de seu recinto.

Parágrafo único – Será proibida abertura de comunicação interna entre dependências de edificações destinadas a fins culturais e recreativos e edificações ou unidades residenciais vizinhas.

SEÇÃO II

Das Edificações Para Cinema e Teatros

ARTIGO 374 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições deste Capítulo e as relativas a edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – terem pé direito livre, mínimo na sala de projeção, de 6,00 m (seis metros), admitida a redução para 2,20 (dois metros e vinte centímetros), sob a sobre-galerias, quando houver;

II – disporem de bilheterias, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração, com um mínimo de 2 (duas), vedada a abertura de guichês para logradouro público;

III – serem dotadas de portas de entrada e saída na sala de projeção, distintas entre si;

IV – observarem afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça com seu plano, um ângulo não superior a 60% (sessenta por cento);

V – disporem de instalação elétrica que permita a transição lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início e fim de projeção.

ARTIGO 375 - A cabine de projeção deverá subordinar-se aos seguintes requisitos:

I – ser executada em material incombustível inclusive as portas, observado o pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

II – dispor de área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados) por projetor, ou de 10,00 m² (dez metros quadrados) quando houver um só projetor;

III – comunicar-se diretamente com compartimento sanitário privativo, dispondo este de vestiário, lavatório, chuveiro e vaso sanitário;

IV – ter acesso independente da sala de projeção, vedadas quaisquer abertura para, salvo os visores indispensáveis à projeção;

V – ter asseguradas iluminação e ventilação naturais;

VI – dispor de instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar de incêndios, dentro de modelo e especificações da autoridade pública competente.

ARTIGO 376 - As edificações destinadas a teatros, além das disposições deste capítulo e as aplicáveis a edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I – observarem o disposto no artigo 374;
- II – disporem de locais destinados a instalações de bares, bombonieres ou congêneres, com área proporcional a 1,00 m² (um metro quadrado) por grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração;
- III – disporem de, pelo menos, 2 (dois) camarins individuais para artistas, com instalações sanitárias privativas;
- IV – disporem de instalações para combate auxiliar de incêndio.

ARTIGO 377 - Para os bastidores deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – largura mínima de 2,00 m (dois metros) para as circulações;
- III – comunicação direta e fácil com o exterior da edificação.

SEÇÃO III

Das Edificações Escolares

ARTIGO 378 - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão ter seus projetos elaborados a partir de programas, indicações de áreas e outras recomendações prescritas por órgãos públicos competentes.

ARTIGO 379 - As edificações destinadas a escolas e ginásios deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste código para as edificações em geral, das prescritas no artigo 375:

I – localizar-se a um raio mínimo de 100,00 m (cem metros) de qualquer edificações de fins industriais, hospitais, quartéis, estações, redes ferroviárias, casa de diversões, depósitos de inflamáveis e explosivos ou quaisquer outros cujas vizinhanças, a juízo do órgão técnico competente, não seja recomendável;

II – observar o recuo mínimo de 6,00 m (seis metros) em relação ao alinhamento de gradil, com aproveitamento da área resultante para acostamento de veículos, e de 3,00 m (três metros) em relação a qualquer ponto das divisas do terreno, quando servir de área de iluminação e ventilação de sala de aula;

III – observar as recomendações quanto a estacionamento prescritas no art. 387.

SEÇÃO IV

Das Edificações Para Circos e Parques de Diversões

ARTIGO 380 - A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Será obrigatória, para os efeitos previstos neste artigo, a renovação de vistoria cada 3 (três) meses.

ARTIGO 381 - Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo único - O funcionamento dos parques de diversões de que trata este artigo dependerá da expedição de "habite-se" pelo órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 382 - Será proibida a localização de circos e parques de diversões:

I - com menos de 10,00 m (dez metros) de recuo de qualquer logradouro de classificado como via estrutural;

II - em raio de 100,00 m (cem metros) de escolas, asilos ou hospitais;

III - à distância inferior a 10,00 m (dez metros) de qualquer edificação vizinha.

ARTIGO 383 - Os circos e parques de diversões deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelos e especificações da autoridade pública competente.

CAPÍTULO V

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS E CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

Dos Templos Religiosos

ARTIGO 384 - As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste código para as edificações em geral:

I – disporem de recuo mínimo de 6,00 m (seis metros) para via pública, para acostamento de veículos;

II – disporem, pelo menos, de 1 (um) conjunto sanitário para uso do público.

ARTIGO 385 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

SEÇÃO II

Dos Cemitérios

ARTIGO 386 - A localização de cemitérios ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, que procederá a estudos para determinar sua implantação e expansão.

CAPÍTULO VI

DAS GARAGENS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 387 - As edificações em geral, além das exigências deste Código, deverão reservar áreas para garagens ou estacionamento para veículos, obedecendo os seguintes critérios:

I – as residências unidomiliares com mais de 170,00 m² (cento e setenta metros quadrados) de área construída, ficarão obrigadas a reservar área de estacionamento para 1 (um) veículo, ficando isentas dessas exigências as de áreas inferiores a 170,00 m² (cento e setenta metros quadrados), bem como as ampliações de edificações residenciais até o máximo de mais 2 (duas) unidades superpostas;

II – as edificações pluridomiliares (edifícios de apartamentos) ficam obrigadas às seguintes especificações:

a) - apartamentos com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), 1 (uma) vaga para cada grupo de 3 (três) apartamentos;

b) - apartamentos de mais de 70,00 m² (setenta metros quadrados), uma vaga por grupo de 2 (dois) apartamentos;

c) apartamentos de áreas superiores a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), uma vaga para cada unidade.

III – os hotéis deverão reservar área para estacionamento ou garagem na proporção de 1 (uma) vaga por grupo de 10 (dez) quartos ou apartamentos;

IV - os motéis deverão reservar uma vaga para cada apartamento;

V – os hospitais reservarão uma vaga para cada grupo de cinco leitos;

VI os edifícios construídos no centro principal disporão de área para garagens ou estacionamentos de veículos, igual à área de um pavimento tipo, salvo nas seguintes hipóteses:

a) – quando o terreno tiver testada igual ou inferior a 14,00m (quatorze metros);

b) – quando o terreno tiver área igual ou inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

c) – quando o terreno tiver acesso para logradouro com declividade superior a 10% (dez por cento);

d) – quando o terreno tiver acesso por logradouro com largura de caixa igual ou inferior a 6,00 m (seis metros).

VII – os depósitos para armazenamentos de mercadorias deverão observar um recuo mínimo de 10,00 m(dez metros) para acostamento;

VIII – os supermercados reservarão 30 (trinta por cento) de sua área construída para estacionamento, independente do espaço destinado a carga ou descarga de mercadorias;

IX - os centros comerciais reservarão 30% (trinta por cento) de sua área coberta para estacionamento, independente de espaço reservado a carga ou descarga de mercadorias;

X – as escolas condicionarão as seguintes vagas:

a) escolas de ensino médio, uma vaga por sala de aula;

b) escolas superiores, cinco vagas por sala de aula;

c) escolas de ensino primário ficarão isentas de reservas de áreas para estacionamento.

§ 1º - Nas edificações em áreas habitacionais permite-se o estacionamento na área de recuo desde que observe o mínimo de

5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) a partir da linha do gradil à testada de edificação.

§ 2º - Não serão computadas na taxa de ocupação as áreas de construção reservadas à garagem ou estacionamento.

§ 3º - Os casos omissos e especiais ficarão sujeitos a estudos particularizados levados a efeito pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

Dos Passeios

ARTIGO 388 - Será obrigatória a execução de passeios em toda frente de terreno localizados em logradouros públicos providos de meio-fios.

Parágrafo único - A largura dos passeios será fixada pelo órgão competente da Prefeitura em função das especificações indicadas no Livro I deste Código.

ARTIGO 389 - Compete à Prefeitura, através de seus órgãos técnicos, fixar o tipo de pavimentação dos passeios para cada logradouro.

ARTIGO 390 - Serão obrigatoriamente deixados ao longo dos meio-fios, nas dimensões, forma e distância fixadas pela Prefeitura, aberturas destinadas ao plantio de árvores.

ARTIGO 391 - As rampas de acesso de veículos poderão ocupar a partir do meio-fio até o máximo de 1/5 (um quinto) da largura do passeio.

Parágrafo único - Será proibida a execução de rampas em saliências projetadas do meio-fio para o leito do logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

ARTIGO 392 - A conservação dos passeios caberá, sob as sanções deste Código, ao proprietário do terreno a que sirva.

ARTIGO 393 - A inexecução de passeios ou perecimento dos existentes importará na realização das obras necessárias diretamente pela Prefeitura, que cobrará as despesas do proprietário sem prejuízo da aplicação das penalidades.

SEÇÃO II

Do Arrimo De Terras, Das Valas e Escoamento De Águas

ARTIGO 394 - Será obrigatória a execução do arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situe.

parágrafo único – Será exigida igualmente execução do arrimo de terra no interior de terrenos ou suas divisas, quando o exigir qualquer diferença de nível, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

ARTIGO 395 - Será obrigatória a execução de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais ou infiltração às respectivas redes do logradouro, de modo a evitar danos a via pública ou a terrenos vizinhos.

ARTIGO 396 - Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro dos terrenos de particulares, devendo as obras serem aprovadas previamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem em canalização fechada, deverá ser executado em cada terreno, pelo menos, um poço de inspeção e caixa de areia, à distância não inferior a 30,00 m (trinta metros) uns dos outros.

SEÇÃO III

Da Numeração

ARTIGO 397 - A numeração de edificações será executada pelo critério métrico.

§ 1º- Atribuir-se-á numeração partindo-se do início do logradouro pelo seu lado direito, com número par e pelo seu lado esquerdo com número ímpar, que correspondam à metragem até a metade da testada de cada imóvel.

§ 2º- A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

ARTIGO 398 - Sempre que seja autorizado loteamento novo ou houver projeção de rua, a Prefeitura providenciará a medição da parte pré-existente para estabelecer a numeração do primeiro lote edificado.

TÍTULO V

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ARTIGO 399 - Os terrenos não edificados em logradouros providos de pavimentos deverão ser obrigatoriamente fechados no alinhamento do gradil por muros adequadamente tratados.

ARTIGO 400 - A conservação de muros e cercas vivas e a recomposição dos danos que por acaso sofrerem, serão incumbidas ao proprietário do respectivo terreno.

Parágrafo único - A inexecução do trabalho de conservação ou o perecimento de muros ou cercas vivas, determinará a execução direta pela Prefeitura dos trabalhos indispensáveis à sua recomposição às expensas do proprietário, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 401 - A informação a qualquer dos dispositivos desta lei, fica sujeita a penalidade.

§ 1º- Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou pela execução de serviço e obras de que trata esta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;

- c) exclusão do registro de profissional legalmente habilitado no órgão competente da Prefeitura
- d) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- e) multa;
- f) embargo dos serviços e obras.

§ 2º- A Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – 6ª Região, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º- Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com a mesma responsabilidade solidária.

§ 4º- Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificações nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º- As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º- Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- c) multa;
- d) embargos dos serviços e obras.

§ 7º- As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior são aplicadas igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

ARTIGO 402 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrada imediatamente, pelo servidor público compe-

tente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – dia , mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III – descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV – dispositivo infringido;
- V – assinatura de quem o lavrou;
- VI – assinatura do infrator.

§ 1º- Se o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 2º- A lavratura do auto de infração independente de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 403 - O profissional e a firma suspensa ou excluídos do registros de profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras, nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º- É facultado ao proprietário dos serviços ou obras embargadas, por força de penalidade aplicadas ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

§ 2º- Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

§ 3º- Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer à Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º- O prosseguimento dos serviços e obras, não poderá realizar-se sem serem, previamente, sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

ARTIGO 404 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

ARTIGO 405 - A aplicação de penalidades, referidas nesta lei, não isentam o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA

ARTIGO 406 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos:

I – quando modificar obra em desacordo ao projeto aprovado, sem encaminhar a modificação para aprovação pela Prefeitura;

II – quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III – quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV – quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) por infração durante a execução de serviços e obras distintas.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem qualquer dos itens do presente artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

ARTIGO 407 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II - quando modificar projeto de serviços e obras aprovados, introduzindo alterações a dispositivos desta lei;

III - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicâncias, for apurado ter assinado projeto de serviços e obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto de serviços e obras, falseou dimensões, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VI - quando, mediante sindicâncias, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado.

§ 1º- A penalidade de suspensão é aplicável, também, às firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º- A suspensão poderá variar de 2(dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º- Para as penalidades previstas nos itens V e VI, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º- No caso de reincidência, nos mesmos serviços e obras, o período de suspensão será aplicado em dobro.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMAS

ARTIGO 408 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firma, legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperícias na execução de serviços e obras, comprovadas sindicâncias procedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS

ARTIGO 409 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I – quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar à mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II – quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

ARTIGO 410 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

ARTIGO 411 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

I – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

ARTIGO 412 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;

II – 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou determinações fixadas no laudo de vistoria.

ARTIGO 413 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

ARTIGO 414 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

ARTIGO 415 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

ARTIGO 416 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

ARTIGO 417 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em Resolução do Conselho Nacional de Economia, em conformidade com as disposições da lei federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente Artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 418 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que tiver determinado.

CAPÍTULO VII

DO EMBARGO

ARTIGO 419 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra, sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II – em todos os casos em que se verificar a falta de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices para fins de zoneamento;

III – quando não for atendida a intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

Parágrafo 1º- Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

Parágrafo 2º- Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

Parágrafo 3º- Para assegurar a paralisação de serviço ou de obra embargado, a Prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandado judicial, mediante ação cominatória;

Parágrafo 4º- O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Parágrafo 5º- Se o serviço ou obra embargado for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CASAS POPULARES E ÀS PEQUENAS REFORMAS

ARTIGO 420 - Poderá ser aprovado a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acordo com o que estabelece o Ato n.º 6 do CREA – 6ª Região, de 19 de setembro de 1968, o qual fica fazendo parte integrante desta lei.

ARTIGO 421 - Moradia econômica, para os fins desta lei, é a que atende os seguintes requisitos:

a) ser de um pavimento só e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d) ser unitária, não constituindo parte do agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- e) em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

ARTIGO 422 - Para o mesmo fim do artigo 135, considera-se pequena reforma a que atende aos seguintes requisitos:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não existir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área de 25 m², caso tenha reconstruções ou acréscimos;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma.

ARTIGO 423 - o projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo interessado mas deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assitência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Parágrafo único - Nos termos da legislação municipal em vigor, poderá a Prefeitura fornecer o projeto, devendo para tal fim elaborar diversos projetos tipos básicos.

ARTIGO 424 - As vantagens do Ato nº 6 do CREA/6ª Região, só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada 05 (cinco) anos.

ARTIGO 425 - As dispensas do que trata o artigo 4º do Ato 6 CREA – 6ª Região, somente poderão ser deferidas, após a assinatura, pelo interessado, de documento no qual declare:

- a) que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obrigue a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) que está ciente de que passa ser o único responsável pela execução da obra;
- d) a área da moradia econômica;
- e) que está ciente de que será obrigado, sob pena de multa a afixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo referido Ato n.º 6 do CREA – 6ª Região;
- f) quem foi o autor do projeto, indicando o nome e o número da carteira do CREA;
- g) se o projeto foi ou não fornecida pela Prefeitura, indicando, no caso afirmativo, o tipo de projeto fornecido.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 426 - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, respeitado o prazo de vigência das leis 940 de 22/11/72 e 944 de 22/11/72, no couber, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 1972

**HENRIQUE LUIZ ARNÓBIO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada aos 18 de Dezembro de 1972